

TRIBUNAL PLENO

Fernando Ribeiro Toledo
Conselheiro Presidente

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro - Vice-Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

PRIMEIRA CÂMARA

Otávio Lessa de Geraldo Santos
Conselheiro Presidente

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro

Ana Raquel Ribeiro Sampaio Calheiros
Conselheira Substituta

Sérgio Ricardo Maciel
Conselheiro Substituto

SEGUNDA CÂMARA

Anselmo Roberto de Almeida Brito
Conselheiro Presidente

Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque
Conselheira

Renata Pereira Pires Calheiros
Conselheira

Alberto Pires Alves de Abreu
Conselheiro Substituto

OUVIDORIA

Rosa Maria Ribeiro De Albuquerque
Conselheira Ouvidora

CORREGEDORIA

Rodrigo Siqueira Cavalcante
Conselheiro - Corregedor Geral

ESCOLA DE CONTAS

Maria Cleide Costa Beserra
Conselheira - Diretora Geral

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Enio Andrade Pimenta
Procurador-Geral

ÍNDICE

Gabinete da Presidência	01
Presidência	01
Atos e Despachos	01
Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos	01
Decisão Monocrática	01
Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque	05
Decisão Monocrática	05
Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito	06
Atos e Despachos	06
Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel	15
Decisão Monocrática	15
Coordenação do Plenário	17
Sessões e Pautas do Tribunal Pleno	17
Sessões e Pautas da 1ª Câmara	17
FUNCONTAS	17
Atos e Despachos	17
Ministério Público de Contas	18
2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	18
Atos e Despachos	18
6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas	19
Atos e Despachos	19

Gabinete da Presidência

Presidência

Atos e Despachos

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, CONSELHEIRO FERNANDO RIBEIRO TOLEDO, DESPACHOU OS SEGUINTE PROCESSOS EM DATA DE:

30.4.2024

Processo nº: 557/2024

Interessado: AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA

Considerando o teor do PARECER PA Nº 56/2024, de fls. 63/70, aprovado às fls. 72 pelo Procurador-Chefe da Procuradoria Jurídica, conclusivo pela possibilidade legal de deferimento do pedido noticiado às fls. 2/3, c/c o despacho de fls. 37/38 da Diretoria Administrativa, e à vista da minuta do termo aditivo acostada às fls. 55/56;

Autorizo, com fundamento na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, a celebração de termo aditivo ao Contrato nº 01/2022, firmado com a empresa **AI SOLUÇÕES TECNOLÓGICAS EM INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL LTDA**, CNPJ nº 02.730.791/0001-30, que tem por objeto a prorrogação do prazo de vigência do referido contrato por mais 12 (doze) meses.

Sigam os autos à **Diretoria Financeira** para emissão de empenho prévio.

Voltando.

Conselheiro **FERNANDO RIBEIRO TOLEDO**
Presidente

Conselheiro Otávio Lessa de Geraldo Santos

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS ASSINOU A SEGUINTE DECISÃO MONOCRÁTICA:

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 1718/2016 – Anexo(s): TC 2262/2017.
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL.
UNIDADE(S):	Município da Barra de São Miguel/ AL



RESPONSÁVEL:	Sr. José Medeiros Nicolau, Gestor do Município da Barra de São Miguel no exercício de 2015; Escritório de Advocacia Castro e Dantas.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca representação formulada ao **Ministério Público de Contas** pelo escritório **Monteiro e Monteiro Advogados Associados**, em face do Sr. José Medeiros Nicolau, gestor do **Município da Barra de São Miguel** no exercício financeiro de 2015 e do Escritório de Advocacia **Castro e Dantas**, visando à apuração de suposta irregularidade na contratação direta de escritório de advocacia para atuação em processo judicial que tratou da recuperação de valores relacionados ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério - FUNDEF.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, em síntese, verifica-se que os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que emitiu o Parecer nº 6569/2016/6ªPC/RC, datado em 22 de novembro de 2016, da lavra do douto procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual opinou pela realização de diligências preliminares, assim como pela devida instrução do feito.

Os autos foram remetidos a este gabinete em **03 de fevereiro de 2023**, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte Contas.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após o despacho do Gabinete da Presidência, datado em **18 de fevereiro de 2019**, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até **03 de fevereiro de 2023**, quando o feito aportou neste gabinete, ou seja, o **presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos)**.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509, e regulamentada por esta resolução.** (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa nº 14/2022 do TCE/AL ainda dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118

da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) CONHECER da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) DETERMINAR a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

c) DETERMINAR o arquivamento do presente processo;

d) DAR PUBLICIDADE a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 14170/2016
INTERESSADO:	SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA.
UNIDADE(S):	Município de Carneiros/AL
RESPONSÁVEIS:	Sr. Luiz Medeiros Nobre, Prefeito do Município de Carneiros à época.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca da representação formulada pela SOLUMED DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS E PRODUTOS PARA SAÚDE LTDA, em face do Município de Carneiros, decorrente de supostas irregularidades na execução do contrato oriundo do Processo Licitatório Nº 06/2013, cujo objeto era o fornecimento de medicamentos.

Narra o representante, em suma, que vem sendo preterida em seu direito a ter recebido os valores correspondente ao fornecimento de mercadorias ao Município de Carneiros, apesar da entrega dos produtos.

Ademais, alega que solicitou a emissão de Certidão de Ordem Cronológica de Pagamentos ao Município.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, que emitiu o PARECER N. 7229/2016/6ª PC/RC, datado em 27/12/2016, da lavra do douto procurador, à época, Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual opinou pela admissibilidade e processamento da presente Representação.

Em 02/04/2019, está Corte de Contas proferiu Decisão Simples, no qual reconheceu a presente Representação e determinou a intimação do Prefeito do Município de Carneiros. Sendo assim, o processo seguiu para o Gabinete da Presidência, que intimou o gestor, através do Ofício nº 623/2020 – DGP, e, em 31/08/2020, o prefeito do referenciado município apresentou resposta.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 03 de fevereiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

Após, o feito foi encaminhado à DFAFOM, que emitiu o DESPACHO: DES-DFAFOM-62/2024, no qual sugeriu o arquivamento, em razão do processo "encontrar-se há mais de 5(cinco) anos em tramitação nesta Corte de Contas."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando os autos, os fatos narrados ocorreram no exercício de **2013 e 2014**, marco inicial do prazo prescricional, ocorrendo a primeira causa interruptiva da prescrição com a intimação do gestor do Município de Carneiros, o qual ofertou resposta em **31**



de agosto de 2020.

Diante disso, observa-se o decurso de mais de 05 (cinco) anos da data do fato até a primeira causa de interrupção da prescrição, restando caracterizado a ocorrência da prescrição das pretensões punitiva, de ressarcimento e executória do TCE/AL, conforme art. 1º, § 1º da Lei 9.873/1999, c/c art. 117, parágrafo único da Lei 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL, in verbis:

Lei 8.790/2022:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas;

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

Nesse sentido, cumpre destacar que esta Corte de Contas possui o entendimento que o lapso temporal para prescrição da pretensão sancionatória é de 05 (cinco) anos, a partir da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado, nos termos da Súmula Nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

Vejamos o que dispõe o art. 2º da Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL

Art. 2º Prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento, contados dos termos iniciais indicados no artigo 4º, conforme cada caso.

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, restou caracterizada a prescrição no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;

b) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3272/2020.
INTERESSADO:	Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/ AL.
UNIDADE(S):	Município de Lagoa da Canoa/ AL
RESPONSÁVEL:	Sra. Taina Correa de Sá Lúcio da Silva, Ex-Gestora do Município de Lagoa da Canoa.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Representação

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca representação apresentada pelo Ministério Público de Contas, em face do gestor do **Município de Lagoa da Canoa**, Sra. TAINA CORREA DE SÁ LÚCIO DA SILVA, visando a adoção imediata de medidas preventivas e proativas frente as adversidades provocadas pela pandemia do COVID-19.

A Representação foi formulada em 30 de abril de 2020, sendo realizado o juízo de admissibilidade pela Presidência do TCE-AL em 04 de maio de 2020.

Compulsando os autos, o feito foi remetido a este gabinete em 03 de fevereiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas, ocasião que esta Relatoria, considerando o instituto da prescrição, encaminhou o processo ao Ministério Público de Contas para análise.

Em 25 de abril de 2024, o órgão ministerial exarou o PAR-5PMPC-1715/2024/GS, da

lavra do douto Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, no qual opinou pelo "reconhecimento da prescrição intercorrente e arquivamento dos presentes autos."

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme estabelecem os artigos 71 e 74, § 2º c/c artigo 75 da CRFB/88; artigos 94 e 97 da Constituição do Estado de Alagoas de 1989; artigo 1º, inciso XIV c/c artigo 102 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL), compete ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas decidir sobre representação que lhe seja encaminhada por qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato, na forma prevista nesta Lei.

Os pressupostos de admissibilidade da denúncia ou representação estão indicados na nova Lei Orgânica do TCE/AL, Lei nº 8.790/2022, Art. 102, § 1º, senão vejamos:

Art. 102. Qualquer cidadão, pessoa jurídica, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para representar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas do Estado de Alagoas.

§ 1º A representação deve ser formalizada por escrito, em linguagem clara e objetiva, conter o nome legível, a qualificação e o endereço do representante, e, sempre que possível, vir acompanhada de indícios probatórios acerca das irregularidades praticadas pelo administrador ou responsável a que explicitamente se refira.

Assim, entende-se por restarem satisfeitos os requisitos necessários para legitimar o conhecimento desta Representação, consoante o artigo 102, §1º da Lei Orgânica.

Analisando-se os autos, depreende-se que após a propositura da presente representação, em **30 de abril de 2020**, o **processo permaneceu paralisado, pendente de julgamento ou despacho, por mais de 03 (três) anos, incidindo a prescrição intercorrente disposta no art. 1º, § 1º da Lei n. 9.873/1999.**

Ademais, vale ressaltar o disposto pelo Ministério Público de Contas no PAR-5PMPC-1715/2024/GS:

Conforme relatado, a representação, desde a propositura há quase 4 (quatro) anos, não foi objeto de instrução processual pela Corte de Contas. Os presentes autos são compostos pela inicial e por meros despachos de encaminhamento os quais, dada a ausência de caráter instrutivo, não obstam a interrupção da prescrição intercorrente.

Com efeito, ante a demora na tramitação processual ficou caracterizado, o instituto da prescrição intercorrente nos termos da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL: "o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999".

Nessa perspectiva, vejamos a Lei nº 9.873/1999:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (Grifo nosso)

Além disso, vale ressaltar que este Tribunal de Contas editou a Resolução Normativa nº 14/2022 que regulamenta a prescrição para o exercício das pretensões punitiva, de ressarcimento e ressarcitória, no âmbito desta Casa. Observe-se:

Art. 1º A prescrição nos processos de controle externo, em curso no Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, exceto os de apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos de admissão de pessoal ou de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, **observará o disposto na Lei 9.873, de 23 de novembro de 1999, na forma aplicada pelo Supremo Tribunal Federal, em especial a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5509**, e regulamentada por esta resolução. (sem realces no original).

Nesse diapasão, a Resolução Normativa Nº 14/2022 do TCE/AL ainda dispõe acerca das causas de interrupção da prescrição:

Art. 5º A prescrição se interrompe:

I – pela notificação, oitiva, citação ou audiência do responsável, inclusive por edital;

II – por qualquer ato inequívoco de apuração do fato;

III – por qualquer ato inequívoco de tentativa de solução conciliatória;

IV – pela decisão condenatória recorrível.

Ademais, a prescrição da pretensão punitiva do Tribunal de Contas do Estado nos feitos de qualquer natureza a seu cargo, poderá ser decretada de ofício, devendo o Relator reconhecer, independentemente de oitiva prévia do Parquet, conforme art. 118 da Lei nº 8.790/2022 (nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Alagoas).

Sendo assim, considerando que não ocorreu nenhuma das hipóteses de interrupção do prazo prescricional, restou caracterizada a prescrição intercorrente no presente feito, o que implica sua extinção e, consequente, arquivamento.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **CONHECER** da presente representação uma vez satisfeitos os requisitos para admissibilidade do feito, previstos no art. 102 da Lei n. 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c art. 190 e seguintes da Resolução nº 003/2001 – RITCE-AL;

b) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, com base no Parágrafo Único do Art. 117 da Lei nº 8.790/2022 (LOTCE/AL) c/c o § 1º do Art. 1º da Lei 9.873/1999 e da Súmula nº 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos destes autos, em conformidade com as normas de Direito Administrativo;



c) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

d) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 3102/2018
INTERESSADO:	Procuradoria-Geral do Município de Maceió/ AL.
UNIDADE(S):	Município de Maceió/AL
RESPONSÁVEIS:	Sra. Rosemary Maciel de Andrade.
ASSUNTO:	Denúncia/ Representação – Denúncia

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO

Versam os autos acerca do expediente encaminhado pela Comissão de Inquérito Administrativo do Município de Maceió (CPIA), através do Ofício nº 065/2018/CPIA/PGM, no qual comunica a abertura de Processo Administrativo Disciplinar tendente à apuração de suposta infração disciplinar em desfavor da servidora pública, Sra. Rosemary Maciel de Andrade.

Ultimadas as fases procedimentais de praxe, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas que, através do PARECER N. 532/2019/1ªPC/RS, da lavra do douto Procurador Ricardo Schneider Rodrigues, requereu, em suma, pela admissibilidade e processamento da denúncia, assim como solicitou que fosse oficiado a CPIA para remessa de cópia completa do processo administrativo instaurado em face da referenciada servidora.

Em 08/05/19, o Conselheiro Relator exarou Decisão Simples, no qual decidiu pela admissibilidade da denúncia, determinando a apuração dos fatos, bem como solicitou a Comissão mencionada cópia do processo administrativo, acatando a diligência do órgão ministerial.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 31 de janeiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

Posteriormente, foi exarado o Ofício nº 01/2023/GCOLGS, no qual requisitou a cópia completa do processo administrativo nº 02100.088286/2017, tendo sido protocolizado as repostas, através dos expedientes nº 005070/2023 e 003429/2023, no sistema E-TCE.

Após, o feito foi remetido ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação, ocasião que foi exarado o PAR-4MPC-1465/2024/SM, da autoria da Procuradora Stella Mero Cavalcante, no qual opinou, em síntese, pelo arquivamento do feito.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Voltando os olhos ao caso em comento, verifica-se que se trata de Ofício encaminhado pela Comissão de Inquérito Administrativo do Município de Maceió referente a comunicação da instauração de procedimento administrativo para apuração de infração disciplinar de servidora municipal, diante da denúncia de não cumprimento da jornada de trabalho.

Após diligência enviada a Procuradoria-Geral do Município de Maceió, determinada por meio da Decisão Simples exarada nos autos, foi encaminhado o Relatório da Comissão Permanente de Inquérito, no qual restou constatado decisão administrativa que reconheceu a inexistência de ato de improbidade, de modo que a servidora foi absolvida e o procedimento administrativo foi arquivado.

Por conseguinte, o feito foi ao Ministério Público de Contas, que proferiu o PAR-4MPC-1465/2024/SM, manifestando-se que “considerando o transcurso de seis anos desde a notícia de fato e quase cinco anos desde a decisão de admissibilidade, sem que tenha sebrevido aos autos qualquer elemento de instrução a embasar atuação de controle da Corte; considerando, ademais, a decisão administrativa que reconhece a inexistência de irregularidades, afastando as suspeitas levantadas quando da instauração do Inquérito Administrativo, opina o MPC pelo arquivamento.”

Diante do exposto, em razão da ocorrência da perda superveniente do objeto do presente processo, resta-se imperioso determinar a extinção da denúncia em análise, com a resolução de mérito, e consequentemente, arquivando os autos.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **DETERMINAR** a extinção do presente Processo, em razão da perda superveniente do objeto da presente representação exposta nos autos;

b) **DETERMINAR** o arquivamento do presente processo;

c) **DAR PUBLICIDADE** a presente Decisão com a publicação no Diário Oficial Eletrônico de TCE/AL, para sua eficácia jurídica.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS – Relator

PROCESSO Nº	TC/AL Nº 4892/2017
INTERESSADO:	Tribunal Regional do Trabalho da 19ª Região – 56ª Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde/ AL.

UNIDADE(S):	Município de Passo de Camaragibe/ AL.
RESPONSÁVEIS:	Sra. Marcia Coutinho Nogueira de Albuquerque, Prefeita do Município de Passo de Camaragibe no exercício de 2016.
ASSUNTO:	Atos de Admissão de Pessoal – Contratos Temporários

DECISÃO MONOCRÁTICA

I – RELATÓRIO:

Versam os autos acerca do expediente encaminhado pelo juízo da Vara do Trabalho de São Luiz do Quitunde, através do ofício nº 154/2017/ VT-SLQ, que remeteu cópia da Sentença dos autos da Reclamação Trabalhista nº 0001092-30.2016.5.19.0056, na qual constatou irregularidades na contratação da Sra. Luciana Silva dos Santos e a Prefeitura de Passo de Camaragibe, em razão da servidora não ter prestado concurso público.

Compulsando os autos, verifica-se que os autos foram encaminhados à DIMOP que exarou o Relatório Técnico 032/2021 – SAPDIMOP/TCE-AL, datado em 17/12/2021, no qual reconheceu a nulidade da contratação.

Após, o feito foi remetido para o Ministério Público de Contas para análise, ocasião que foi exarado o PAR-4MPC-1559/2022/EP, datado em 31/05/2022, da lavra do douto Procurador Enio Andrade Pimenta, no qual opinou, em síntese, pelo reconhecimento da prescrição intercorrente, com o consequente arquivamento dos autos.

Os autos foram remetidos a este gabinete em 06 de fevereiro de 2023, por ocasião da eleição da nova Cúpula Diretiva desta Corte de Contas.

É o relatório.

II – COMPETÊNCIA E FUNDAMENTO:

A apreciação dos contratos, está inserida entre as competências desta Corte de Contas, conforme o artigo 1º, XVII, c/c o artigo 98 e os seguintes da Lei nº 8.790, de 29 de dezembro de 2022, que institui a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, bem como no art. 38 da antiga Lei Orgânica:

Lei Estadual nº 8.790/2022

Art. 1º. Ao TCE/AL de Contas do Estado de Alagoas – TCE/AL, órgão constitucional de controle externo, com sede na Capital do Estado, compete, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta Lei: XVII – fiscalizar e julgar a aplicação de quaisquer recursos repassados pelo Estado ou Município a pessoas jurídicas de direito público ou privado, mediante convênio, acordo, ajuste ou qualquer outro instrumento congêner, bem como a aplicação das subvenções por eles concedidas a qualquer entidade de direito privado;

Art. 98. Verificada a ilegalidade de qualquer ato ou procedimento de receita ou despesa, o TCE/AL deve assinar prazo para que o órgão ou entidade adote as providências necessárias ao exato cumprimento da lei.

Lei Estadual nº 5.604/1994

Art. 38. Para assegurar a eficácia do controle externo e instruir o julgamento das contas, o Tribunal efetuará a fiscalização dos atos e contratos de que resulte receita ou despesa, praticados pelos responsáveis sujeitos à sua jurisdição.

No caso em análise, o controle exercido por esta Corte de Contas limitou-se aos aspectos formais do contrato, que tem por finalidade verificar se os atos de gestão estão em conformidade com as leis e os regulamentos aplicáveis à Administração Pública, não tendo identificado a existência de qualquer dano, preliminarmente, ao erário na contratação examinada.

Diante da ausência de uma norma legal específica, a pretensão punitiva dos Tribunais de Contas submete-se integralmente à disciplina da Lei nº 9.873/1999, o que foi endossado pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, quando da aprovação da Súmula TCE/AL nº 01/2019 que prescreve: “o exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas sujeita-se à prescrição, aplicando-se nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1993.”

Cumpra transcrever, no importante, o teor da Lei nº 9.873/99:

Art. 1º Prescreve em cinco anos a ação punitiva da Administração Pública Federal, direta e indireta, no exercício do poder de polícia, objetivando apurar infração à legislação em vigor, contados da data da prática do ato ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado.

§1º Incide a prescrição no procedimento administrativo paralisado por mais de três anos, pendente de julgamento ou despacho, cujos autos serão arquivados de ofício ou mediante requerimento da parte interessada, sem prejuízo da apuração da responsabilidade funcional decorrente da paralisação, se for o caso. (grifado)

Compulsando os autos, tem-se que o processo aportou nesta Corte em 04/06/2017 e ao analisar o seu trâmite processual, verifica-se que após o Despacho do Gabinete do Conselheiro Fernando Ribeiro Toledo, datado em 24/04/2017, não houve nenhum ato, seja eminentemente procedimental, seja decisório, até 17/12/2021, quando fora exarado o Relatório Técnico – 032/2021 -SAP-DIMOP/TCE-AL, ou seja, o presente processo ficou paralisado por mais de 03 (três anos), incidindo-se assim a prescrição intercorrente, nos termos do artigo 1º, §1º, da Lei nº 9.873/1999 e Súmula nº 01 do TCE-AL.

III – DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, no uso das atribuições constitucionais, legais e regimentais, com fundamento nas razões expostas, **DECIDO**:

a) **JULGAR** a extinção do Processo TC nº 4892/2017, com análise de mérito, arquivando-o, com base nos artigos 116 e seguintes da Lei nº 8.790/2022 (LO.TCE/AL) c/c §1º da Lei nº. 9.873/1999 e da Súmula nº. 01/2019 do TCE/AL, considerando a incidência da prescrição intercorrente exposta nos fundamentos acima elencados;



b) **DAR PUBLICIDADE** à presente Decisão no Diário Eletrônico Oficial deste Tribunal para os fins que se fizerem necessários.

Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, **GABINETE DO CONSELHEIRO OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS**, em Maceió, 06 de maio de 2024.

Conselheiro **OTÁVIO LESSA DE G. SANTOS** – Relator.

Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque

Decisão Monocrática

A CONSELHEIRA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE, PROFERIU DECISÃO MONOCRÁTICA NO DIA 03/05/2024, NOS SEGUINTE TERMOS:

PROCESSO	TC-7845/2015
UNIDADE	Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL
RESPONSÁVEL	Marcus Vasconcelos – exercício de 2015
INTERESSADO	Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL
ASSUNTO	Análise de Contrato 03/2012

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 343/2015-GP, da Agência Reguladora dos Serviços Públicos do Estado de Alagoas – ARSAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 49070-2320/2015, cujo objeto é o Contrato nº 03/2012, celebrado entre ARSAL e a Empresa Tigre Vigilância Patrimonial de Alagoas Ltda.

2. Os autos foram submetidos à análise da Diretoria Técnica competente (SELIC-DFASEMF), que emitiu despacho de fls. 08, encaminhando o feito ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, que exarou o despacho nº 710/2015/1ª/PC/RS em que opinou, sob o aspecto formal, pela realização de diligências.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação.

7. Ocorre que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos

armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que trate sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

- I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e
- II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica, no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

17. Considerando os critérios fixados no parágrafo único do artigo 117 para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2013, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Conta no dia 25/06/2015, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 05/06/2019 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

18. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

19. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO**:

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 7845/2015**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) **Encaminhar** os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 03 de maio de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

* Reproduzido por incorreção

Ivanildo Luiz dos santos
Responsável pela Resenha

PROCESSO	TC-16530/2012
UNIDADE	Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL
RESPONSÁVEL	Álvaro José Menezes da Costa – exercício de 2012



INTERESSADO	Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL
ASSUNTO	Análise de Contrato 137/2006

DECISÃO MONOCRÁTICA

ANÁLISE DE TERMO DE APOSTILAMENTO DE ADITIVOS CONTRATUAIS. PROCESSO QUE APORTOU NA CORTE DE CONTAS HÁ MAIS DE 5 ANOS. INCIDÊNCIA DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE NOS TERMOS DO ENUNCIADO DA SÚMULA 01/2019. POSSIBILIDADE DE ARQUIVAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA, NOS TERMOS DO DISPOSTO NO ART. 2º DA RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 13/2022.

RELATÓRIO:

1. Trata-se de processo iniciado pelo Ofício nº 742GP, da Companhia de Abastecimento de Água e Saneamento do Estado de Alagoas – CASAL, por meio do qual foi remetida para análise a cópia do processo administrativo nº 157/2006, cujo objeto é o Contrato nº 137/2006, celebrado entre CASAL e LOCADORA SÃO SEBASTIÃO LTDA.

2. Os autos evoluíram ao Ministério Público de Contas para análise e parecer, que emitiu o Despacho nº 10/2020/5ª/PC/SM em que opinou, sob o aspecto formal, pelo reconhecimento da prescrição quinquenal e subsequente arquivamento dos autos, caso inexistia na análise técnica indicativo de dano.

3. É o Relatório, no essencial. Fundamento e decido.

FUNDAMENTAÇÃO:

4. Conforme previsão constante, tanto na Constituição Federal, quanto na Constituição do Estado de Alagoas, compete ao Tribunal de Contas fiscalizar os gastos públicos e julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos das entidades da administração direta, indireta e fundacional pública, inclusive as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo à Fazenda Estadual (art. 71, inc. II, da CF e 97, inc. II, da CE).

5. Com efeito, a Resolução Normativa nº 002/2003, instituiu o Calendário das Obrigações dos Gestores Públicos nas esferas dos três Poderes e Órgãos Públicos, bem como, a relação de documentos e dos prazos exigidos por esta Egrégia Corte de Contas, com vistas ao exercício do controle externo.

6. Consoante previsão contida na referida Resolução, os gestores estão obrigados a enviar cópias dos contratos administrativos, no prazo de 30 (trinta) dias contados do término do mês em que foi celebrado, a fim de que se proceda análise técnica e consequente verificação da regularidade da contratação.

7. Ocorre que, visando garantir a estabilidade e a segurança jurídicas nos processos judiciais e administrativos, foi concebido o instituto da prescrição, que representa a perda de uma pretensão jurídica decorrente da exaustão do prazo legalmente previsto para utilizá-la. Como a prescrição é resultado da inércia do titular do direito durante certo lapso de tempo, tem como fundamentos a proteção do interesse público e a estabilização do Direito.

8. Como o Processo representa o instrumento de atuação de todos os poderes estatais, surgiu a necessidade de formação de um núcleo constitucional comum de processualidade, mesmo levando-se em conta as diferenças existentes entre os Processos Administrativos e os Judiciais.

9. A Constituição Federal de 1988 (CF/88) determina, no seu art. 37, §5º, que "a lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento". Diante dessa norma, conclui-se que a Carta Magna estabeleceu a incidência da prescrição para os casos de penalidades aos agentes (servidores ou civil) que cometeram atos ilícitos e, por outro lado, a imprescritibilidade para as ações de ressarcimento por danos ao erário.

10. Por ser uma situação excepcional, a imprescritibilidade tem interpretação restrita, devendo ser aplicada somente nas hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, como nos crimes de racismo (art. 5º, XLII); nas ações de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático (art. 5º, XLIV); e nas ações de ressarcimento que causem prejuízo ao erário, resultantes de improbidade administrativa e ilícitos penais (art. 37, §5º). Em todos os outros casos, portanto, a prescritibilidade da pretensão punitiva é a regra.

11. Em decorrência da sua importância para a estabilização das relações processuais, é relevante a discussão acerca da incidência da prescrição nos processos em que a Corte de Contas impute multa aos responsáveis pelas irregularidades praticadas, já que tais decisões terão eficácia de título executivo, consoante o §3º do art. 71 da Constituição Federal de 1988 (CF/88).

12. Até pouco tempo atrás, não havia no âmbito das atividades desenvolvidas pelo Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, qualquer norma expressa que tratasse sobre a prescrição administrativa, fato que sempre resultou em divergência quanto ao prazo que deve ser aplicado, seja para a incidência de prescrição da pretensão punitiva, seja para a aplicação da prescrição intercorrente.

13. Nesse diapasão, há de se consignar que, em razão de provocação formulada pelo Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, foi levado ao Plenário da Corte voto da lavra do Conselheiro Rodrigo Siqueira Cavalcante, no qual o referido Relator defendia a aplicação, por analogia, das disposições contidas na Lei Federal nº 9.873/99, ante a omissão legislativa sobre o tema, no âmbito do TCE/AL.

14. O mencionado voto foi referendado, por maioria de votos, na sessão do dia 26 de fevereiro de 2019, ocasião em que foi editada a Súmula TCE nº 01/2019, com a seguinte redação "O exercício da função sancionatória pelo Tribunal de Contas se sujeita à prescrição, aplicando-se, nesses casos, por analogia, a Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999."

15. O Tribunal Passou, a partir de então, a aplicar a prescrição, seja trienal, seja quinquenal, nos moldes estabelecidos na já citada Súmula 01/2019, fato que ocorreu até dezembro de 2022, quando foi editada a Lei Estadual nº 8790/2022, que instituiu a nova Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, pois, a referida norma passou a disciplinar a aplicação do instituto da prescrição, conforme se vê no art. 117, a seguir transcrito, in verbis:

Art. 117. Prescreve em 5 (cinco) anos a pretensão punitiva do TCE/AL nos feitos de qualquer natureza a seu cargo.

Parágrafo único. A prescrição deve ser decretada de ofício, ou mediante provocação de qualquer interessado, considerando-se a data inicial para a contagem do prazo:

I – da data em que o responsável teria obrigação de prestar contas; e

II – da ocorrência do fato, nos demais casos.

16. Cumpre mencionar, ainda, que existe previsão expressa no art. 118 da referida norma jurídica, no sentido de autorizar ao Conselheiro Relator a reconhecer a prescrição e declará-la, de ofício, inclusive, independentemente da oitiva do Órgão Ministerial. Confira-se:

Art. 118. O Relator deverá reconhecer monocraticamente, ex officio e independentemente de oitiva prévia do Parquet a prescrição da pretensão punitiva ou executória.

17. Considerando os critérios fixados no parágrafo único do artigo 117 para a determinação do termo inicial da contagem do prazo prescricional, tem-se que, no caso em apreço, o termo inicial ocorreu no ano de 2012, visto que o processo foi recebido nesta Corte de Conta no dia 29/10/2012, consoante selo de protocolo constante da fl. 01, tramitou regularmente, todavia, permaneceu paralisado no período de 13/10/2020 até a presente data, ou seja, passados mais de 03 (três) anos, de modo que o reconhecimento da incidência da prescrição é medida que se impõe.

18. Por fim, cumpre consignar que, não bastasse a ocorrência da prescrição, por força das disposições constantes do no art. 1º, da Resolução Normativa nº 13/2022, todos os processos que estejam tramitando há mais de 05 (cinco) anos na Corte de Contas deverão ser prontamente arquivados, inclusive aqueles que tratem de contratos administrativos, como ocorre no presente feito, à luz do disposto no art. 2º, in fine, da já citada Resolução.

DECISÃO:

19. Diante de todo o acima exposto, **DECIDO:**

a) **Declarar**, de ofício, a incidência da prescrição intercorrente no caso em apreço, com o consequente arquivamento do **Processo TCE/AL nº 16530/2012**, o que faço com supedâneo nas disposições constantes dos arts. 1º e 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, c/c o art. 1º, § 1º, da Lei n. 9.873/1999, aplicável ao caso por força da Súmula 01/2019 do TCE/AL;

b) **Publicar** a presente Decisão para fins de direito;

c) Encaminhar os autos do processo ao Ministério Público de Contas para que este seja notificado pessoalmente, consoante preconiza o artigo 2º da Resolução Normativa nº 13/2022, após a publicação da decisão no DOE/TCE/AL.

Gabinete da Conselheira Rosa Maria Ribeiro de Albuquerque, em Maceió, 03 de maio de 2024.

Conselheira – ROSA MARIA RIBEIRO DE ALBUQUERQUE – Relatora

Ivanildo Luiz dos santos

Responsável pela Resenha

Conselheiro Anselmo Roberto de Almeida Brito

Atos e Despachos

GABINETE DO **CONSELHEIRO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO.**

SESSÃO PLENÁRIA DE 15.06.2021:

*** VOTO VENCIDO**

Processo: TC-4138/2008

Assunto: Contas de Governo

Jurisdicionado: Prefeitura de Joaquim Gomes

Exercício Financeiro: 2007

Gestora: Amara Cristina da Solidade

CPF: ***.207.***-87

DECISÃO SIMPLES

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. PODER EXECUTIVO DE JOAQUIM GOMES. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2007. SITUAÇÕES ENSEJADORAS DE EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. PESSOALIDADE DA PRESTAÇÃO DE CONTAS. GESTORA FALECIDA. IMPOSSIBILIDADE DE DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR PROCESSUAL. CONTAS CONSIDERADAS ILIQUIDÁVEIS.

RELATÓRIO

1. Cuida o presente processo da Prestação de Contas de Governo da Sra. Amara Cristina da Solidade, Prefeita do Município de Joaquim Gomes durante o exercício financeiro de 2007, protocolada na Corte de Contas por meio do Ofício nº 065/2008.

2. Os autos foram remetidos à Diretoria de Fiscalização Municipal – DFAFOM, que elaborou o Relatório AFO/DFAFOM nº 088/2011, de 24/05/2011 (fls. 179-191), neste, apontando o cumprimento dos índices de aplicação mínima constitucionais, quais sejam, Educação e Saúde, e com os Profissionais do Magistério, o atendimento ao art. 19 da Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), que trata das Despesas com pessoal, entre outros pontos de controle, concluindo que “[...] sob o ponto de vista técnico contábil, a presente Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de JOAQUIM GOMES, encontra-se em condições de merecer Parecer Prévio favorável a sua aprovação [...]”.

3. No gabinete do relator, após a análise processual, foi verificada a necessidade da realização de diligência para esclarecimentos outros. Assim, por meio de Decisão Simples aprovada pelo Pleno em 25/07/2013, foi oportunizada a manifestação à ex-gestora, ao profissional de Contabilidade à época e ao Secretário de Finanças, assim como, o encaminhamento de documentação no prazo de 15 (quinze) dias.

4. Os interessados foram efetivamente notificados, conforme os Avisos de Recebimento juntados aos autos (fls. 222 e 227), com exceção do Secretário de Finanças (fl.226), cuja correspondência foi devolvida em razão da incompletude do endereço. Em 03/09/2013, o Sr. Alan Messias de Oliveira, contabilista à época, autuou na Corte de Contas pedido de prorrogação de prazo para apresentar justificativa/defesa por meio do TC-12.700/2013. A solicitação foi atendida, sendo concedido novo prazo de 15 (quinze) dias contados da data de publicação da Decisão Simples, devidamente publicada no Diário Oficial eletrônico da Corte – Doe/TCEAL em 04/11/2013. O Sr. Alan Messias apresentou sua justificativa/defesa por meio do TC-16.926/2013, autuado em 19/11/2013. A Sra. Amara Cristina da Solidade, Prefeita à época, não apresentou manifestação/defesa.

5. Em 11/07/2017, o Pleno aprovou Decisão Simples aplicando multa no valor de 50 (cinquenta) UPFALs (fls.298-299) por descumprimento de diligência a Sra Amara Cristina da Solidade. Na mesma oportunidade foi solicitado que o gestor à frente da municipalidade em 2017 remetesse as informações solicitadas na decisão inicial referente ao ano de 2007, acaso as detivesse, tendo em vista o dever legal de guarda documental da Administração Pública (Lei nº 8.159/91), conforme o Ofício nº 314/2017 – DGP (fl. 302). O “atual” gestor foi efetivamente notificado em 04/08/2017 (fl. 312).

6. Por meio de Despacho Eletrônico juntado ao TC-16926/2013 (fls.27-29), foi realizado pedido de providências por parte da Assessoria do Conselheiro Relator, solicitando o envio de documentos comprobatórios bem como a manifestação da gestora para o esclarecimento de situações relevantes detectadas na análise. O Conselheiro Relator, em 28/05/2019, despachou favoravelmente ao pedido, solicitando que fossem notificados a gestora à época e o atual gestor de Joaquim Gomes.

7. Em 1º/07/2019, a ex-gestora solicitou prorrogação do prazo por mais 15 (quinze) dias para apresentar as devidas justificativas, conforme Comprovante de Juntada nº 3618 (TC-16926/2013, fls. 42-43). Em 08/07/2019, o atual gestor (2019), Sr. Adriano Ferreira Barros, encaminhou parte dos documentos requisitados e solicitou, complementarmente, prorrogação de prazo em mais 15 (quinze) dias para atender de forma integral a solicitação feita, conforme Comprovante de Juntada nº 3657 (principal + 6 volumes).

8. A Decisão Simples Monocrática nº 38/2019 – GCARAB, deferiu os pedidos, concedendo-lhes novo prazo de 15 (quinze) dias contados a partir da publicação da decisão no Doe/TCEAL, situação efetivada em 22/07/2019 (TC-16926/2013, fls.46-48).

9. Em razão do decurso de tempo e da ausência de manifestação da interessada (Sra Amara Cristina da Solidade) e do atual Prefeito da municipalidade (Sr. Adriano Ferreira Barros), após a concessão de prazo para tanto, solicitou-se informações a respeito ao Setor de Protocolo da Corte de Contas, tendo o(a) Chefe da Seção, por meio do Ofício nº 25/2020, informado da não localização de quaisquer documentos ou manifestações (TC-16926/2013, fls. 49-63).

10. A DFAFOM informou por meio do MEMO nº 239/2015 (fl. 291) que houve Auditoria/Inspeção “in loco” no município, tendo como objeto o exercício financeiro de 2007, gerando o Relatório AFO/DFAFOM nº 071/2011, autuado sob o processo TC-5779/2011, ainda não deliberado pelo Tribunal de Contas.

11. Na sessão plenária virtual do dia 08/06/2021, a Conselheira Maria Cleide Costa Bessera noticiou o falecimento da gestora.

12. Pesquisa realizada em 14/06/2021 (fl.314), na Receita Federal do Brasil – RFB, através de consulta na sua base de Cadastro de Pessoas Físicas – CPF, não informava do falecimento da Sra. Amara Cristina da Solidade, entretanto, em pesquisa livre realizada na rede mundial de computadores, retornaram informações, através dos portais Alagoas 24 Horas e Correio Notícia (fls. 315-316) (<<https://www.alagoas24horas.com.br/1317725/ex-prefeita-cristina-brandao-morre-vitima-da-covid-19/>> e <<https://correionoticia.com.br/noticia/politica/ex-primeira-dama-de-mata-grande-cristina-brandao-morre-aos-60-anos-de-idade/4/27865->>), que a gestora, embora com alguma divergência de nome, havia falecido no dia 15/10/2020.

13. É o relatório.

PRELIMINAR

14. Em 19/11/2013, o Sr. Alan Messias (contabilista) apresentou manifestação por meio do processo TC-16926/2013 e trouxe, preliminarmente, os seguintes pontos:

[...] o fato de a referida Prestação de Contas do exercício financeiro de 2007 estar sendo apreciada por esta respeitável Corte de Contas depois de quase 5 anos de sua apresentação [...], o que já pode ser considerado um fato grave no tocante à possibilidade da plenitude de defesa e contraditório [...];

A quase que total impossibilidade de atendimento pleno à Decisão Simples vai além do fato do não cumprimento por parte dessa Corte de Contas dos prazos estabelecidos na Lei Complementar 101/2000 e no próprio Regimento Interno, pois, além disso, o lapso temporal torna muito mais difícil a busca de documentos que justifiquem qualquer ausência na Prestação de Contas. Primeiro, porque já não mais atuo como contabilista

daquele Município desde o final de 2008, e segundo porque a própria então Gestora já não mais se encontra à frente da Administração Municipal, dificultando mais o acesso a algumas informações.;

[...] da referida análise do conteúdo do processo e da presente Defesa Prévia, Vossa Excelência opinará com base naquilo que estará claro e provado com documentos, e aquilo que esse Técnico não conseguir comprovar ou justificar com documentos talvez possa ser considerado por Vossa Excelência como não esclarecedora de Vossas dúvidas, o que poderá ser prejudicial ao ex-gestor, inicialmente, e a esse ex-Contabilista por consequência, o que já demonstra por si só uma afronta ao contraditório e a ampla defesa e sua concepção material e formal.

[...]requeiro preliminarmente [...], o posicionamento de Vossa Excelência quanto ao possível descumprimento, por essa Corte de contas, do disposto no art. 57, §1º, da LRF, no qual determina que os Tribunais de Contas têm o prazo de 180 dias para emissão de parecer final conclusivo sobre as contas apresentadas pelo Prefeito, contados da data do seu encaminhamento à Corte de Contas, que nesse caso específico [...] já vencera desde outubro/2008, gerando assim uma insegurança jurídica para com os jurisdicionados, pois é público e notório que ao terminar o mandato, o ex-Gestor dificilmente consegue ter acesso a documentos, dificultando demasiadamente qualquer tipo de defesa perante esse ou qualquer outro órgão [...]

[...] não há como desconsiderar o relevante papel dos Tribunais de Contas na emissão de seu Parecer Conclusivo e Opinativo quanto às contas dos Prefeitos, porém, também não podemos esquecer que os prazos, nesse tipo de análise, precisam e devem ser cumpridos por ambas as partes, e se há justificativas para que a Corte de Contas retarde o julgamento das contas dos Prefeitos, também há uma infinidade de justificativas para que os Prefeitos não consigam atender aos prazos, regras, resoluções, decisões e diligências. Dificuldades administrativas e procedimentais há em ambos os lados, e nenhum dos lados poderá alegar ser maior ou menor suas justificativas em detrimento da aplicação de sanções ao outro.

Por fim, requer ainda:

[...] preliminarmente que, da análise das justificativas a seguir, Vossa Excelência analise tais premissas aqui postuladas, pois alguns dos itens solicitados estarão impossibilitados de ir acompanhados do documento comprobatório, requerendo de Vossa Excelência a aplicação dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, além é claro do princípio da busca da verdade real [...].

15. É importante destacar que o dever de prestar contas por parte do gestor público é intransferível, que age em nome próprio, não em nome do município. Afirmção reforçada pelo Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado, no artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão” publicado na Revista do TCU, ed. 106 (maio/agosto/2007), folhas 61-87, disponível em < <http://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/download/438/488> >:

[...]

Não existe responsabilidade por administração de recurso alheio sem o respectivo dever de prestar contas; assim como não há o dever de prestar contas sem a correlativa responsabilidade por gerência de recurso alheio.

[...]

De um modo geral, pode-se dizer que a prestação de contas, que deve ser instruída com os documentos justificativos, consiste na discriminação da universalidade das receitas e despesas, concernentes a uma administração de bens, valores ou interesses de outrem, em um determinado período, efetivada por força de lei ou contrato. É obrigação que emana do princípio universal de que todos aqueles que administram bens alheios, ou os têm sob a sua guarda, têm o dever de acertar o resultado de sua gestão; é decorrência natural do ato de gerir o que não é seu.

[...]

16. Quanto ao tempo demandado para a emissão de peça opinativa, por um lado e constante na Lei Complementar nº 101/2000 e também no Regimento Interno da Corte de Contas, pode não ser suficiente para a emissão de Parecer adequado e consistente. Em artigo publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA <https://www.tce.ba.gov.br/images/artigo_exiguidade_do_prazo_emissao_parecer_previo.pdf>, com o tema “A exiguidade do prazo para a emissão do parecer prévio, pelos tribunais de contas, sobre as contas governamentais”, escrito por Luciano Chaves de Farias, trazemos que:

[...] as Cortes de Contas, para emissão de um parecer adequado, completo e oportuno, têm a necessidade de adotar uma postura refratária, não cumprindo o prazo estabelecido. Essa postura não traz nenhum prejuízo e nem gera consequências negativas, ao revés, somente irá proporcionar benefícios para a sociedade. [...]

17. Por outro lado, tais prazos para julgamento e (ou) para emissão de parecer prévio pelos Tribunais de Contas são tidos como impróprios e o seu descumprimento não geraria “consequências negativas ou punições” aos Tribunais de Contas. Ressalte-se que a atuação dos Tribunais de Contas (emissão de parecer prévio), nos processos de prestações de contas, no exercício do controle externo, em auxílio às Casas Legislativas correspondentes, nos termos do art. 71 da CRFB/1988 e do art. 36 da CE/1989, revela-se como exercício legítimo de direito potestativo (poder jurídico), ou seja, poder-dever de atuar em situações insertas nas suas competências, aqui, constitucionais.

18. Para respaldar a posição, Luciano Chaves de Farias, ainda em seu artigo publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado da Bahia – TCE/BA (ver item 16), apresenta o entendimento dos renomados juristas Ives Gandra Martins e Celso Bastos, na obra Comentários à Constituição Federal, ao explicar o dispositivo constitucional que estabelece o prazo de 60 dias (Art. 71, inc. I):

O certo é que, para produzir este parecer, que tem sido de pouca relevância política, embora de alta relevância jurídica, terá o Tribunal de Contas o prazo de sessenta dias a contar do recebimento das contas, não havendo punição prevista na lei suprema, se o prazo for ultrapassado pelos Ministros da Corte.

19. Cabe mencionar, ainda, que a atribuição dos Tribunais de Contas estabelecida no inc. I, do art. 71 da Carta Magna e simetricamente contida no art. 36 da Constituição Caeté concretiza uma das formas de atuação constitucional das Cortes de Contas, sendo o parecer prévio o instrumento indispensável ao julgamento “técnico-político” das contas apresentadas pelos “chefes” dos poderes executivos da federação e realizado pelos seus respectivos poderes legislativos.

20. A análise técnica, através do parecer prévio, realça a ideia do constituinte nacional quando trata da atuação do Tribunal de Contas em auxílio qualificado ao Poder Legislativo, não como submissão a este, mas, dando-lhe o necessário e legítimo suporte técnico em verdadeira atividade compartilhada (conjunta) do Controle Externo, de um lado o seu titular, de outro, o seu ator técnico, consoante o posicionamento do Pleno desta Corte de Contas, dentre outros, quando da apreciação do TC-3959/2008, do TC-4573/2009, do TC-5656/2010, que tratam das Prestações de Contas de Governo de Iateguara (2007, 2008 e 2009), nas Sessões Plenárias dos dias 1º/03/18, 15/03/18 e 10/04/2018, publicadas no DOe/TCEAL dos dias 07/03/18, 16/03/18 e 11/04/2018, respectivamente.

21. A imprescindibilidade do parecer prévio para o julgamento das contas anuais já foi alvo de posicionamento pela Corte de Contas Alagoana no TC-1171/2000 (Prestação de Contas de Governo de Santana do Ipanema), relatado na Sessão Plenária do dia 08/02/2018, publicado no DOe/TCEAL do dia 09/02/2018; no TC-5371/04 (Prestação de Contas de Governo de Flexeiras), relatado na Sessão Plenária do dia 08/09/16, publicado no DOe/TCEAL do dia 12/09/2016; no TC- 5085/2010 (Prestação de Contas de Governo de Matriz de Camaragibe), relatado na Sessão Plenária do dia 27/04/2021, publicado no DOe/TCEAL do dia 30/04/2021 e pelo Supremo Tribunal Federal – STF, através da ADI n.º 849 MT, relator Ministro Sepúlveda Pertence, Tribunal Pleno, julgado em 11/02/1999, disponível em < <https://stf.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/739843/acao-direta-de-inconstitucionalidade-adi-849-mt/inteiro-teor-100456169>>:

[...]

I. O art. 75, da Constituição Federal, ao incluir as normas federais relativas à “fiscalização” nas que se aplicariam aos Tribunais de Contas dos Estados, entre essas compreendeu as atinentes às competências institucionais do TCU, nas quais é clara a distinção entre a do art. 71, I – de apreciar e emitir parecer prévio sobre as contas do Chefe do Poder Executivo, a serem julgadas pelo legislativo – e a do art. 71, II – de julgar as contas dos demais administradores e responsáveis, entre eles, os dos órgãos do Poder Legislativo e do Poder judiciário.

II. A diversidade entre as duas competências, além de manifesta, é tradicional, sempre restrita à competência do Poder Legislativo para o julgamento às contas gerais da responsabilidade do Chefe do Poder Executivo, precedidas de parecer prévio do Tribunal de Contas[...]. grifo nosso

22. Trazemos, ainda, a Rcl 14.155 MC-Agr, relator Ministro Celso de Mello, Decisão Monocrática, julgado em 20/08/2012, disponível no sítio eletrônico < <https://www.stf.jus.br/portal/diariojusticaeletronico/pesquisardiarioeletronico.asp>>, edição DJe nº 165/2012, divulgação em 21/12/2012 e publicação em 22/08/2012, página 46:

As contas públicas dos chefes do Executivo devem sofrer o julgamento – final e definitivo – da instituição parlamentar, cuja atuação, no plano do controle externo da legalidade e regularidade da atividade financeira do presidente da República, dos governadores e dos prefeitos municipais, é desempenhada com a intervenção ad coadjuvandum do tribunal de contas. A apreciação das contas prestadas pelo chefe do Poder Executivo – que é a expressão visível da unidade institucional desse órgão da soberania do Estado – constitui prerrogativa intransferível do Legislativo, que não pode ser substituído pelo tribunal de contas, no desempenho dessa magna competência, que possui extração nitidamente constitucional.” grifo nosso

23. Acrescente-se o RE 848.826, relator para o acórdão o Ministro Ricardo Lewandowski, Tribunal Pleno, julgado em 10/08/2016, disponível em < <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=13432838> >:

Compete à câmara municipal o julgamento das contas do chefe do Poder Executivo municipal, com o auxílio dos tribunais de contas, que emitirão parecer prévio, cuja eficácia impositiva subsiste e somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da casa legislativa (CF, art. 31, § 2º). O Constituinte de 1988 optou por atribuir, indistintamente, o julgamento de todas as contas de responsabilidade dos prefeitos municipais aos vereadores, em respeito à relação de equilíbrio que deve existir entre os Poderes da República (“checks and balances”). A Constituição Federal revela que o órgão competente para lavrar a decisão irrecorrível a que faz referência o art. 1º, I, g, da LC 64/1990, dada pela LC 135/2010, é a Câmara Municipal, e não o Tribunal de Contas. Tese adotada pelo Plenário da Corte: “Para fins do art. 1º, inciso I, alínea g, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeito, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.” (grifo nosso)

24. Evidenciado o quadro acima, ordinariamente, seria lícita a manifestação da Corte de Contas de Alagoas, após análise das contas de governo da gestora do Município de Joaquim Gomes, exercício financeiro de 2007.

DAS CONTAS DO GESTOR FALECIDO

25. A Constituição Federal, em seus arts. 70, parágrafo único, c/c o 75, estabelece que o dever de prestar contas cabe a “qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União”, o Estado ou o Município responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária, assim podemos considerar.

26. Ressaltamos, novamente, que o dever de prestar contas é intransferível, ou seja, é obrigação personalíssima (intuitu personae), não sendo possível admitir que a prestação seja feita por pessoa interposta.

27. Em seu livro de Direito Financeiro (2013, 4ª ed., p. 606), Caldas Furtado afirma que o dever de prestar contas é intransferível, de forma que, apenas o responsável

pode realizá-lo pessoalmente. Assim, apenas quando restar caracterizado o dano ao patrimônio público, a reparação dos danos poderá ser atribuída aos sucessores do gestor, até o limite do contingente transferido.

28. O Conselheiro do Tribunal de Contas do Maranhão, José de Ribamar Caldas Furtado, no artigo “Os regimes de contas públicas: contas de governo e contas de gestão” em publicação datada de 1º/05/2007 na Revista do TCU, edição nº 109 (2007), seção Doutrina, disponível no sítio eletrônico <<https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438>>, trouxe-nos a explicação quanto as contas anuais do chefe do Executivo:

Tratando-se do dever de prestar contas anuais, cabe, inicialmente, verificar como tal obrigação está preceituada no ordenamento jurídico. Diz o artigo 84, XXIV, da Constituição Federal que compete privativamente ao Presidente da República prestar, anualmente, ao Congresso Nacional, dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa, as contas referentes ao exercício anterior; por simetria, tal obrigação estende-se aos Governadores de Estado e do Distrito Federal e aos Prefeitos Municipais.

Portanto, quem presta contas é o Presidente da República, o Governador, o Prefeito, e não, a União, o estado-membro ou o município; ou ainda, quem presta contas é o administrador (CF, art. 71, II), não a administração. Vale lembrar que a Declaração dos Direitos do Homem e do Cidadão de 1789, art. 15, definiu que a sociedade tem o direito de pedir contas a todo agente público de sua administração.

29. Distingue, complementarmente, o autor, no mesmo artigo que:

[...]

XIX) a prestação de contas de governo é o meio pelo qual, anualmente, o Presidente da República, os governadores de Estado e do Distrito Federal e os prefeitos municipais expressam os resultados da atuação governamental no exercício financeiro a que se referem. São contas globais que demonstram o retrato da situação das finanças da unidade federativa. Revelam o cumprir do orçamento, dos planos de governo, dos programas governamentais, demonstram os níveis de endividamento, o atender aos limites de gasto mínimo e máximo previstos no ordenamento jurídico para saúde, educação, gastos com pessoal. Consubstanciam-se, enfim, nos Balanços Gerais prescritos pela Lei nº 4.320/64;

[...]

XXIV) as contas de gestão evidenciam os atos de administração e gerência de recursos públicos praticados pelos chefes e demais responsáveis de órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive das fundações públicas, de todos os Poderes da União, Estados, Distrito Federal e municípios [...]

XXV) enquanto na apreciação das contas de governo o Tribunal de Contas analisará os macroefeitos da gestão pública; no julgamento das contas de gestão será examinado, separadamente, cada ato administrativo que compõe a gestão contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial doente público, quanto à legalidade, legitimidade e economicidade, e ainda os relativos às aplicações das subvenções e às renúncias de receitas. É efetivando essa missão constitucional que a Casa de Contas exercerá toda a sua capacidade para detectar se o gestor público praticou ato lesivo ao erário, em proveito próprio ou de terceiro, ou qualquer outro ato de improbidade administrativa;

[...]

XXVII) o regime de julgamento de contas será determinado pela natureza dos atos a que elas se referem e não por causa do cargo ocupado pela pessoa que os pratica. Para os atos de governo haverá o julgamento político; para os atos de gestão, o julgamento técnico;

30. Juliana Mara Marchesani, Técnica de Controle Externo do TCE/MG, em seu artigo “O falecimento do gestor público e a sua repercussão nos processos do Tribunal de Contas mineiro”, publicado na Revista do Tribunal de Contas de Minas Gerais, outubro/novembro/dezembro 2010, v. 77 – n. 4 – ano XVIII, sítio eletrônico <<https://revista1.tce.mg.gov.br/Revista/RetornaRevista/442>> trouxe-nos as três dimensões relevantes e possíveis nos processos de contas, conforme o posicionamento de Augusto Sherman Cavalcanti, Ministro-Substituto do TCU:

No paradigmático trabalho de Cavalcanti, intitulado ‘O processo de contas no TCU: o caso do gestor falecido’, considera-se que o julgamento da gestão, primeira dimensão do processo de contas, possui natureza política, pois previne a adoção de atos arbitrários pela Administração na gestão de bens e valores públicos. Para o autor:

parece-nos a mais importante entre as três, tendo em vista que realiza o princípio republicano de informar o povo – elemento pessoal do Estado – de como estão sendo utilizados – se bem ou mal – os recursos financeiros [...] (CAVALCANTI, 1999, p. 17).

Em relação à segunda dimensão do processo, de cunho sancionatório, concernente à punibilidade do gestor faltoso, Cavalcanti entende que:

na hipótese de má gestão, o processo subsiste à morte do administrador, e as suas contas podem vir a ser julgadas, mas não poderá aplicar sanção ao falecido ou, se tiver sido aplicada e ainda não cumprida, será ela extinta (CAVALCANTI, 1999, p. 19).

A terceira dimensão do processo, de natureza indenizatória, advém do reconhecimento, no julgamento das contas, da ocorrência de dano ao erário e do nexo de causalidade entre o dano e os atos praticados pelo gestor. Apenas sob esse aspecto o processo alcança os sucessores do administrador falecido. Segundo os ensinamentos de Cavalcanti:

Os sucessores não sofrem consequências jurídicas decorrentes da concretização das duas primeiras dimensões do processo de contas. Não respondem diretamente pela má gestão dos valores públicos, não podem, como veremos, titularizar as contas, não se tornam ineligíveis por contas julgadas irregulares nem podem ser constrangidos a cumprir as sanções eventualmente aplicadas ao gestor em vida. A eles se estende, única e exclusivamente, a responsabilidade pela reparação do dano (CAVALCANTI, 1999, p. 19).



31. Extraímos da citação que Sherman Cavalcanti entende que, com o falecimento do gestor responsável, a dimensão sancionatória extingue-se, tendo em vista que o inc. XLV, do art. 5º da CRFB/1988 estabelece que nenhuma pena passará da pessoa do condenado. No entanto, o mesmo inciso determina que, em havendo dano ao erário, a obrigação de repará-lo pode ser estendida aos sucessores. Sendo assim, apenas a natureza indenizatória poderá produzir efeitos.

32. Jacoby Fernandes, em seu livro "Tomada de Contas Especial" (2015, 6ª ed., p. 131), trata da questão, aparentemente, reforçando o entendimento posto, inclusive quanto à pessoalidade da prestação de contas pelo "próprio" gestor, informando que:

A morte, como fato jurídico que é, acarreta consequências na esfera do Direito que podem ser assim traduzidas:

1. extingue as obrigações personalíssimas, mas não extingue as demais obrigações;
2. extingue as penalidades impostas ao falecido, mas não extingue obrigações civis decorrentes da responsabilidade civil.

33. Assim, conforme a doutrina e excetuando-se a dimensão indenizatória, resta evidenciado o quanto a continuidade do processo do gestor falecido pode ser prejudicial conforme reforça, Caldas Furtado no artigo antes mencionado (disponível em < <https://revista.tcu.gov.br/ojs/index.php/RTCU/article/view/438/488> >):

[...] na ausência de pessoas responsáveis com interesse processual, a constituição e o prosseguimento válido e regular do processo estaria comprometido, dada a impossibilidade do exercício pleno do direito ao contraditório e à ampla defesa, com a utilização de todos os meios e recursos que constituem o jus sperniandi (defesas, produções de provas, pedidos de diligências, sustentações orais, recursos, etc.) grifos nossos.

34. Alguns Tribunais de Contas, conforme o artigo "A Imprescindibilidade do Parecer Prévio no Processo de Prestação de Contas mesmo em Caso de Falecimento do Chefe do Poder Executivo", escrito por Diogo Ribeiro Ferreira e Núbia de Bastos Moraes Garcia, publicado na Revista Controle, Doutrina e Artigos do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, disponível no sítio eletrônico < <https://revistacontrole.tce.ce.gov.br/index.php/RCDA/article/view/83> >, entendem que o falecimento de gestor não é óbice à análise das contas de governo, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, que nos autos do TC-2050/2001 emitiu Parecer Prévio recomendando a reprovação das contas do Sr. Ademário Gomes da Silva, prefeito falecido do município de Terezinha e do Tribunal de Contas do Estado do Rio Grande do Sul, que na Decisão nº 1C-1.066/2008, emitiu Parecer sob o nº 14.658 favorável à aprovação das contas do Sr. João Domingos Rodrigues da Silva, prefeito falecido do município de Almirante Tamandaré do Sul.

35. Em sentido contrário aos Tribunais de Contas que entendem pela continuidade da análise das contas de governo apesar do falecimento do gestor, no mesmo artigo citado acima, o autor apresenta trecho do acórdão proferido pelo Conselheiro Francisco Rocha Aguiar do extinto Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará – TCM/CE:

Mesmo havendo o entendimento jurisprudencial majoritário de que não se deve ter o arquivamento das contas do chefe do poder executivo quando há o seu falecimento, há que se reconhecer que tal posicionamento não é unânime, o que se verifica exemplificativamente do acórdão relatado pelo Conselheiro Francisco Rocha Aguiar, do Tribunal de Contas dos Municípios do Ceará, vazado no parecer prévio n. 2006. MRR.PCG.10.564/07, referente a Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Morrinhos, cujo extrato se vê a seguir:

O Pleno deste Tribunal, por diversas ocasiões, se manifestou no sentido de considerar Contas do Governador de Prefeitos falecidos, como ilíquidáveis, com base no art. 20, da Lei Orgânica deste Tribunal. As contas ilíquidáveis, conforme reza o citado artigo, seriam aquelas que se tornem materialmente impossíveis de apreciação, ficando trancadas e podendo ser reabertas dentro do prazo de cinco anos, o que não se coaduna com o caso ora examinado. Na verdade, o falecimento do Responsável torna ausente um dos pressupostos para a validade e regularidade do processo, face à impossibilidade do exercício de defesa em sua plenitude. O impedimento existente no presente caso não é, de modo algum, material, mas sim processual, pois consiste na ausência do pólo passivo da relação processual, pressuposto essencial para o exercício pleno do direito ao contraditório e a ampla defesa. [...] No que tange o assunto, preconiza o código de processo civil pátrio, em seu art.267, inciso IV, invocado aqui subsidiariamente: "Art.267 - Extingue-se o processo sem julgamento de mérito; [...] IV- quando se verifica a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo." [...]

36. O Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais – TCE/MG, em voto proferido em 04/11/2020 na Sessão do Tribunal Pleno, conforme Acórdão constante no processo 969021 disponível no sítio eletrônico < <https://tcnotas.tce.mg.gov.br/tcjuris/Nota/BuscarArquivo/2334494> >, que trata da Prestação de Contas do Município de Santa Luzia/MG, exercício financeiro de 2014, revogou tese fixada na Consulta 490.442 de 02/09/1998, que tinha o entendimento semelhante ao esposado no item 34, trazendo o seguinte:

I) revogar a tese fixada na Consulta nº 490.442, de modo que, sobrevivendo o falecimento do Chefe do Executivo responsável pelas contas de governo, deve esta Corte reconhecer a sua iliquidez e declarar a extinção do processo de prestação de contas sem resolução do mérito;

II) determinar o arquivamento dos autos, promovidas as medidas legais cabíveis à espécie.

37. A Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) apresenta duas formas de decidir nos processos de contas, quais sejam, Preliminar e Definitiva, e para esta segunda situação há a possibilidade do Tribunal julgar as contas em regulares, regulares com ressalva e irregulares conforme dispõe os artigos 17 e 21. No mesmo sentido o Regimento Interno da Corte de Contas (aprovado pela Resolução nº 003/2001) nos artigos 94 e 119. Apesar de não contemplar na seção específica a decisão do tipo terminativa, a Lei Orgânica do Tribunal de Contas traz essa previsão no artigo 32 da referida Lei, in verbis: "A DECISÃO TERMINATIVA, acompanhada de seus fundamentos,

será publicada no Diário Oficial do Estado."

38. Apesar de não contemplar em seus normativos previsões quanto às formas de decidir nos processos de contas de governo, a Carta Maior e a Constituição Caeté trazem como competência das Cortes de Contas a emissão de parecer prévio opinativo que recomenda ao Poder Legislativo que, no momento do seu julgamento, faça-o pela aprovação, aprovação com ressalvas ou reprovação/rejeição das contas do gestor.

39. Além disso, os normativos da Corte de Contas são silentes, especificamente, quanto às formas de decisão para o caso do gestor falecido ou mesmo sobre o que seria especificamente uma decisão terminativa. Desse modo, com as autorizações constantes da Lei Orgânica e do Regimento Interno, ambos do Tribunal de Contas estadual e com o parâmetro posto nos normativos (Lei Orgânica e Regimento Interno) do TCU, prosseguimos na análise.

40. Assim teríamos, segundo o art. 10 da Lei Orgânica do TCU, além das decisões já discriminadas pelos nossos normativos, especificamente, quanto à decisão Terminativa, a que ordena o trancamento das contas consideradas ilíquidáveis, nos termos dos artigos 20 e 21 da respectiva Lei, ipsis litteris:

Art. 20. As contas serão consideradas ilíquidáveis quando caso fortuito ou de força maior, comprovadamente alheio à vontade do responsável, tornar materialmente impossível o julgamento de mérito a que se refere o art. 16 desta Lei.

Art. 21. O Tribunal ordenará o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis e o conseqüente arquivamento do processo.

§ 1º Dentro do prazo de cinco anos contados da publicação da decisão terminativa no Diário Oficial da União, o Tribunal poderá, à vista de novos elementos que considere suficientes, autorizar o desarquivamento do processo e determinar que se ultime a respectiva tomada ou prestação de contas.

§ 2º Transcorrido o prazo referido no parágrafo anterior sem que tenha havido nova decisão, as contas serão consideradas encerradas, com baixa na responsabilidade do administrador.

41. Por sua vez, o Regimento Interno do TCU, assim cuida da decisão terminativa:

Art. 201. A decisão em processo de prestação ou de tomada de contas, mesmo impositiva, pode ser preliminar, definitiva ou terminativa.

[...]

§ 3º Terminativa é a decisão pela qual o Tribunal ordena o trancamento das contas que forem consideradas ilíquidáveis, ou determina o seu arquivamento pela ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo ou por racionalização administrativa e economia processual, nos termos dos arts. 211 a 213.

Art. 212. O Tribunal determinará o arquivamento do processo de prestação ou de tomada contas, mesmo especial, sem julgamento do mérito, quando verificar a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo.

42. Feitas estas anotações, a nosso sentir e mesmo quando "cientificada" a gestora, tenha esta pedido e deferida a prorrogação de prazo para a sua manifestação, mas, esta não vem a acontecer em virtude do seu falecimento, não teria sido estabelecido a possibilidade e (ou) execução efetiva do contraditório; quando dos autos não se identifica efetivamente a ocorrência de dano, apesar de entendermos que a prestação de contas de governo não é a seara apropriada para a verificação/apuração deste ou, quando não se concretiza a dialética processual na sua evidenciação, à ausência do contraditório efetivo (antes citado), segundo as dimensões de "julgamentos" possíveis de acontecer, na falta do gestor, não haveria a possibilidade, então, do prosseguimento regular dos autos nem teriam legitimidade para neles atuar, quaisquer dos seus herdeiros, face a pessoalidade do direito/dever de prestar contas e, qualquer uma das situações postas no §3º do art. 21 do RITCU desencadeará o mesmo efeito prático. Nesse mesmo sentido, já foram trazidos processos ao Pleno deste Tribunal de Contas com esse tema, quais sejam, o TC-5728/2012 e o TC-6098/2013, que tratam das prestações de contas do município de Coité do Nôia exercício financeiro de 2011 e 2012, com publicações ocorridas no DOe/TCEAL em 19/12/2016 e 27/01/2017, respectivamente.

ANÁLISE DOS AUTOS

INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO E PROGRAMAÇÃO

Plano Plurianual – PPA

43. O Plano Plurianual para o quadriênio 2006-2009 foi aprovado pela Lei n. 389/2006, de 03/06/2006 e encaminhado pelo "atual" gestor de Joaquim Gomes, Adriano Ferreira Barros (Juntada nº 3657, Volume 03).

44. Avançando na verificação dos programas constantes do PPA, enfatizamos que, de forma amostral, realizamos a análise em todos os programas, entretanto, apresentamos aqueles considerados como sendo as áreas mais sensíveis no tocante aos serviços públicos ofertados para a população, quais sejam, Educação e Saúde. Confrontamos as previsões contidas para o exercício financeiro de 2007, em contrapartida com as despesas executadas e contabilizadas na prestação de contas (Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada, fls. 25-36), conforme segue:

Educação

Programa: Educação de Qualidade para Todos

Descrição da Ação	Meta Financeira R\$ (Recursos Próprios + Recursos da União)	Execução (R\$)	%
-------------------	---	----------------	---



Construção de Unidades Escolares	700.000,00	}	}
Ampliação de Unidades Escolares	500.000,00		
		181.730,43	15,14
Aquisição de Transporte Escolar	225.000,00	0,00	0,00
Cursos de Capacitação ou atualização para Professores	96.000,00	N ã o identificado	-
Distribuição de Material Didático	29.000,00	N ã o identificado	-
Manutenção do Programa de Alimentação Escolar – PNAE	255.571,00	211.288,00	82,67
Aquisição de equipamentos	40.000,00	0,00	0,00
Construção de Bibliotecas Escolares	70.000,00	0,00	-
Manutenção do Programa de Educação de Jovens e Adultos - PROEJA	285.000,00	209.126,35	73,38
Manutenção do Transporte Escolar – PNATE	39.450,00	1.996,36	5,06
Construção de Play Ground em Escolas	15.000,00	N ã o identificado	-
Implementação de Banda Fanfarra	60.000,00	N ã o identificado	-
Manutenção do Programa Dinheiro Direto da Escola – PDDE	23.293,00	1.838,34	7,89
Manutenção do Programa de Alfabetização Solidária - ALFSOL	22.500,00	0,00	0,00
Informatização dos Colégios e Instalação de Internet para acesso dos Alunos	60.000,00	N ã o identificado	-
Construção de Escola de Música	70.000,00	N ã o identificado	-

Saúde**Programa: Saúde de Qualidade para Todos**

Descrição da Ação	Meta Financeira R\$ (Recursos Próprios + Recursos da União)	Execução	%
Ampliação e Reforma dos Postos de Saúde	140.000,00	17.191,30	12,28
Aquisição de Ambulâncias	50.000,00	0,00	0,00
Aquisição de Bicicletas	9.400,00	N ã o identificado	-
Distribuição de Medicamentos	480.000,00	N ã o identificado	-
Manutenção dos Programas de Combate às Carências Nutricionais	22.500,00	N ã o identificado	-
Melhoria Sanitária em casas populares	144.000,00	65.763,44	45,67
Aquisição de Equipamentos para Postos de Saúde	80.000,00	N ã o identificado	-
Implantação da Farmácia Viva (Fitoterapia)	90.000,00	N ã o identificado	-
Reforma e Ampliação da Unidade Mista	172.000,00	0,00	0,00
Aquisição de equipamento para Unidade Mista Ana Anita Fragoso	300.000,00	N ã o identificado	-
Manutenção do Programa de Atenção Básica – PAB Fixo	455.944,00	1.303.224,75	285,83
Manutenção do Programa Saúde na Família – PSF	730.985,00	1.385.484,47	189,54
Manutenção do Programa Agentes Comunitários de Saúde – PACS	276.460,00	299.642,49	108,38

Manutenção do Programa Saúde Bucal	87.185,00	53.019,22	60,81
Manutenção do Programa de Ações de Vigilância Sanitária	8.557,00	0,00	0,00
Manutenção do Programa de Combate as Endemias e Controle de Doenças	168.442,00	N ã o identificado	-
Curso de Capacitação de Servidores	36.000,00	N ã o identificado	-
Implantação do Programa Planejamento Familiar – PFF	22.000,00	N ã o identificado	-
Curso de Capacitação do Corpo Hospitalar	22.500,00	N ã o identificado	-
Manutenção do Programa de Ações Básicas dos Povos Indígenas	196.950,00	43.133,64	21,90
Manutenção do Programa de Cadastro no SUS	33.276,00	N ã o identificado	-
Convênios com o Estado e/ou União para Exames de DNA	40.000,00	N ã o identificado	-
Implantação e Manutenção de Laboratório Clínico	165.000,00	N ã o identificado	-

45. Da análise do PPA, comparou-se o previsto com o eventual gasto estabelecido para o exercício de 2007, visto que não foi possível relacionar as nomenclaturas descritas no instrumento de planejamento e a referida ação na Prestação de Contas. Além disto, algumas ações descritas no PPA e identificadas na prestação de contas, não apresentam qualquer execução em suas rubricas.

46. Para melhor visualização, apresentamos de forma resumida as situações detectadas no PPA do Município, considerando os 10 Programas (finalísticos) divididos em 6 Secretarias que totalizaram para o exercício em tela, 90 ações (finalísticas):

Órgão	Qtde. de Programa	Qtde. Ações	Ações não identificadas na PC	Ações c/ metas não atendidas	Ações c/ metas em execução	Ações c/ metas atendidas
Sec. Mun. de Administração	02	16	08	03	05	-
Sec. Mun. de Planej. e Finanças	01	04	04	-	-	-
Sec. Mun. de Educ. e Cultura	03	20	10	06	04	-
Sec. Mun. de Saúde	01	23	13	04	03	03
Sec. Mun. de Trabalho, Habitação e Ação Social	01	17	12	03	02	-
Secretaria Municipal de Agricultura e Meio-Ambiente	02	10	07	-	03	-
Total	10	90	54	16	17	03

47. Observando o quadro resumo constatamos que do total de 90 (noventa) ações previstas no PPA para o município, apenas 3 (três) tiveram as suas metas atingidas, representando apenas 3,33% daquele total; 54 (cinquenta e quatro) não foram identificadas em razão da divergência de nomenclatura, conforme mencionado no item 45; 16 (dezesseis) apresentaram execução de valores inferiores ao previsto e 17 (dezessete) sequer figuraram no Anexo 11.

48. A situação descrita informa baixíssima execução do conteúdo do PPA, conforme a previsão contida no art. 165, §1º da CRFB/1988, especialmente quanto ao atingimento dos objetivos e metas da administração pública municipal, pois fica evidente o descompasso entre o "planejamento" das políticas públicas municipais e o seu respectivo cumprimento (execução), cujo instrumento de verificação é a própria Lei Orçamentária (LOA).

Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO

49. Da mesma forma que ocorreu com o PPA, o "atual" gestor do município, Adriano Ferreira Barros (Juntada nº 3657, Volume 04), encaminhou o Projeto de Lei nº 002, de 11/05/2006 e a respectiva mensagem de encaminhamento nº 001/2006 – GP.

50. Avançando-se na análise e, apesar de não ter sido encaminhada efetivamente a LDO, passamos a, especificamente, tratar do Anexo de Metas Fiscais, conforme estabelece o art. 4º, §§1º ao 3º da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de responsabilidade Fiscal – LRF). Das metas fiscais estabelecidas para o período de 2007, temos que a meta do resultado primário não foi cumprida, conforme segue:

Resultado Primário estimado	Resultado Primário alcançado
R\$374.786,00	R\$220.338,29



Fonte: Resultado Primário no projeto da LDO, TJ nº 3657, vl. 04, Anexo III. Resultado Primário alcançado, RREO, TC-4146/2008, fl. 12.

51. Segundo a LRF, em seu art. 9º, caput e §1º, o município deverá adotar as medidas de contingenciamento diante do não cumprimento das metas fiscais, ou seja, promover as limitações de empenho e movimentação financeira, nos montantes necessários a garantir o cumprimento da meta, porém nos autos não há informações a respeito.

52. O Resultado Nominal do exercício financeiro em tela foi positivo em R\$8.338.101,97, descumprindo a previsão estabelecida no valor de R\$94.019,96 (negativo), tendo o município aumentado a sua dívida em aproximadamente 8.868,43%, visto que, conforme o valor apresentado no RREO, constatamos que os recursos financeiros (Ativo Disponível e Haveres Financeiros) à disposição do município não seriam suficientes para quitar a sua dívida.

53. O art. 34 da pretensa Lei de Diretrizes Orçamentária autoriza, mediante decreto, que o município realize a transposição, o remanejamento e a transferência – RTT de dotações orçamentárias. Sobre o assunto, o Supremo Tribunal Federal – STF entendeu que a LDO pode autorizar a realização de remanejamento, transposição e transferência:

ADIn: Lei estadual 503/2005, do Estado de Roraima, que dispõe sobre as diretrizes orçamentárias para o exercício de 2006 (....) Permitidos a transposição, o remanejamento e a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra, desde que mediante prévia autorização legislativa, no caso substantivada no dispositivo impugnado (da LDO) (....). (ADI 3.652, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, julgamento em 19-12-2006, Plenário, DJ de 16-3-2007)

54. Por outro lado, entendemos que, apesar da autorização legislativa concedida, em tese, na LDO de Joaquim Gomes, deveria conter também o limite para a realização de RTT, conforme se observa do artigo "Transposição, Remanejamento e Transferência Orçamentária. Possibilidade de autorização na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO)", escrito por Flavio Corrêa de Toledo Jr e publicado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo – TCE/SP <<https://www4.tce.sp.gov.br/transposicao-remanejamento-e-transferencia-orcamentaria-possibilidade-de-autorizacao-na-lei-de->>, em 08/11/2013,

De todo modo, comete o Governo Federal, a nosso ver, certo desacerto no antes transcrito artigo: a não indicação de limite percentual para o Executivo, por decreto, transpor, remanejar e transferir recursos orçamentários.

Essa concessão ilimitada é um cheque em branco para o Chefe do Poder Executivo, o que lhe permite alterar, de forma unilateral e ampliada, conteúdos básicos da programação orçamentária, contrariando, por simetria, o art. 167, VII, da Constituição.

[...]

Observe-se, vale enfatizar, que a autorização acontecerá, de modo restrito, na lei de diretrizes orçamentárias (LDO), e, nunca, por meio da lei orçamentária anual (LOA), vez que esta, como antes visto, não pode conter matéria estranha à previsão de receitas e à fixação de despesas (art. 165, § 8º).

55. O contabilista, além da gestora à época, foram diligenciados quanto a este item, entretanto, apenas o primeiro informou da impossibilidade de apresentar a LDO em razão do documento ficar arquivado na Prefeitura e que ele não trabalhava mais para o município há mais de 4 (quatro) anos (considerando a entrega da justificativa que ocorreu em 2013).

Lei Orçamentária Anual – LOA

56. A Lei Orçamentária Anual – LOA (Lei nº 390/06) estimou a receita e fixou a despesa em R\$26.400.557,00. Em seu art. 4º foi autorizada a realização de Operações de Crédito, inclusive por antecipação de Receita até o limite de 25% do valor estimado.

57. Para a abertura de créditos adicionais, do tipo suplementar, o art. 5º do referido instrumento, autorizou até o limite de 50% da receita prevista. Em análise ao contido na pretensa LDO, verificamos que no art. 31 desta, a previsão para a abertura de créditos adicionais suplementares foi até o limite de 40% da receita prevista para o exercício em tela, ou seja, novamente identificamos o descompasso entre os instrumentos de planejamento orçamentário, conforme o disposto no art. 165, §2º da CRFB/1988.

58. O art. 6º da LOA autoriza o remanejamento de uma estrutura programática para outra em três situações específicas, insuficiências do grupo de Pessoal e Encargos Sociais, utilizando-se despesas consignadas no mesmo grupo, pagamentos de Precatórios judiciais, amortizações e juros da dívida e insuficiências de custeio e de capital nos programas de trabalho ligados a Saúde, Assistência, Previdência e Manutenção e Desenvolvimento do Ensino. A previsão supracitada representaria o descumprimento do Princípio Orçamentário da Exclusividade, em razão da inclusão de dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa na LOA, conforme consta no art. 165, §8º CRFB/1988, embora tenhamos entendimento judicial quanto à possibilidade da LDO autorizar os RTTs orçamentários, tal previsão na LOA não nos parece ser adequada, conforme expomos.

59. O parágrafo único do art. 6º da LOA autoriza que a abertura ocorra por meio de Decreto do Poder Executivo e sem onerar o limite autorizado para a abertura de créditos adicionais.

60. A autorização antes mencionada previa mecanismos para que o gestor pudesse alterar os valores orçamentários independentemente de autorização legal, de forma indiscriminada e por ato infralegal (decreto), fato que atentaria contra a competência do próprio titular do controle externo (Poder Legislativo municipal) – apesar da questão judicial citada acima –, quando "fixa" as despesas públicas, aparentemente, sem limite, inclusive, subvertendo disposição constitucional, pelo menos quanto aos gastos com pessoal e encargos sociais, pois, quanto às possibilidades de alteração do projeto de lei orçamentária pelo legislativo, conforme estabelece o art. 166, §3º, II, alínea "a" e "b", da CRFB/1988, por meio de anulação de despesas, esta não poderia dar-se quanto aos recursos orçamentários do projeto já alocados àqueles dois tipos de gasto e, somente para tais hipóteses, jamais para a autorização da execução de orçamento paralelo, conforme consta, além disso, a autorização para remanejamento na LOA fere o princípio da exclusividade estabelecido no art. 165, §8º da Carta Maior,

por ser dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, assim, devendo ser aquele tratado em diploma específico e, ainda, o parágrafo púnico do art. 6º da LOA trazendo a possibilidade de "autorização ilimitada para gastos", atentaria contra o disposto no art. 167, inc. VII da CF/88 e no art. 5º, §4º da Lei Complementar nº 101/00

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA E PATRIMONIAL

Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadaada

61. A ex-gestora e o contabilista à época foram questionados acerca da metodologia de cálculo utilizado para realizar a estimativa do IPTU e os impactos de sua arrecadação, visto que no Anexo 10 (fl.21) há a previsão de R\$51.944,00 e a arrecadação de R\$19.096,34 representando 36,76% do orçado para o exercício. Apenas o Contabilista manifestou-se e, em resposta (TC-16926/2016, fl. 06), alegou que a previsão era feita considerando a arrecadação efetiva dos últimos 4 (quatro) anos e fazendo a projeção para o exercício seguinte, entretanto, no Município onde a população possuía renda com fontes limitadas, superestimar a arrecadação, considerando as propriedades existentes, não seria adequado e, por isso, optaram por efetuar a previsão com base em exercícios anteriores.

62. Outro ponto questionado foi o valor de R\$7.797.000,00 orçado em Receitas de Capital, tendo sido arrecadado apenas R\$25.000,00, o que representa 0,32% do previsto. Em manifestação (TC-16926/2013, fl. 06), apenas o contabilista aduziu que "a referida previsão toma por base inicial os Projetos incluídos no Plano Plurianual do Município [...] assim, verificam-se todos os projetos previstos e inclui sua possível fonte de recursos para execução, especificamente os Investimentos, que têm sua fonte basicamente oriunda das Transferências Voluntárias do Governo Federal, e que dependem quase que exclusivamente da própria União para liberação, [...] assim, entre incluir o Projeto na LOA e efetivamente executar essa Ação, há um percurso bastante longo[...]".

63. Ressalte-se que a baixa ou nenhuma arrecadação nas Receitas Tributárias ou de Capital demonstra a falha no planejamento quanto à previsão e à arrecadação das receitas públicas conforme estipulam os preceitos contidos nos arts. 22, inc. III, alíneas "a" a "c", 29 e 30 da Lei nº 4.320/1964 c/c os arts. 1º, §1º e 12 da Lei Complementar nº 101/2000.

Balanco Orçamentário

64. O Balanço Orçamentário (fl.37) apresentou déficit no valor de R\$123.673,37, resultado obtido da diferença entre as receitas realizadas e as despesas executadas, respectivamente, nos montantes de R\$16.688.791,80 e R\$16.812.465,17, ou seja, orçamentariamente, gastou-se mais do que o município conseguiu arrecadar. Sobre a situação, não foi apresentada justificativa nem encaminhamento de documentação. A ex-prefeita e o gestor à frente da municipalidade em 2019 foram diligenciados a respeito do déficit orçamentário, entretanto, não apresentaram justificativas. A situação exposta afronta ao contido no art. 48, alínea "b" da Lei nº 4.320/1964, indicando, em tese, não terem sido cumpridas as metas de resultado nem se tomado as providências adequadas, comprometendo-se, pelo menos, um dos pilares em que se funda a gestão fiscal "responsável", respectivamente, dispostos nos arts. 1º, §1º e 9º da Lei Complementar nº 101/2000.

Créditos Adicionais

65. Foram abertos créditos adicionais do tipo suplementar no valor de R\$5.382.069,87, representando 20,39% da receita prevista na LOA (R\$26.400.557,00), cumprindo o limite estabelecido na LOA (50%) e o da pretensa LDO, acaso considerássemos os 40% que consta no art. 31.

Remanejamento, transposição e transferência

66. O município realizou remanejamento, transposição e transferência e, apesar de na LOA constar previsão para essa modificação orçamentária, é sabido que não é possível trazer este tipo de permissão na Lei Orçamentária, entretanto, acaso considerássemos a pretensa LDO como lei autorizativa a realização de remanejamento, transposição e transferência, haveria respaldo legal para a realização destas modificações, conforme entendimento judicial a respeito, embora, sendo necessário o estabelecimento de limites para tal desiderato. A título exemplificativo apresentamos o Decreto nº 015/2007 (fls. 118-121):

Órgão/Secretaria	Suplementação (R\$)	Anulação (R\$)
Câmara Municipal	3.800,00	3.800,00
Secretaria Mun. de Administração	10.594,82	-
Secretaria Mun. de Planejamento e Finanças	11.039,51	-
Secretaria Mun. de Educação e Cultura	3.402,00	6.802,44
Secretaria Mun. de Agricultura e Meio-Ambiente	495,00	-
Procuradoria Geral do Município	350,00	-
Secretaria Municipal de Saúde	69.557,96	-
Secretaria Mun. do Trabalho, Habitação e Ação Social	352,20	96.434,22
Fundo Municipal de Assistência Social	7.445,17	-
Total do Decreto	107.036,66	107.036,66

Balanco Financeiro

67. O saldo do exercício anterior, identificado no balanço financeiro (fl.38) foi de R\$685.508,31, representado pelas rubricas Caixa (R\$94.591,46) e Bancos (R\$590.916,85). O saldo para o exercício seguinte totalizou em R\$1.596.405,32, sendo



Caixa (R\$181.250,33), Bancos (R\$1.368.328,38) e Investimentos (R\$46.826,61). O aumento ocorrido do exercício financeiro de 2006 para 2007 foi de R\$910.897,01.

68. Em análise ao Termo de Conferência de Tesouraria detectamos a ausência de 02 (dois) extratos bancários. O "atual" gestor encaminhou os documentos solicitados (Termo de Juntada nº 3657, volume 06), entretanto, a documentação apresentada não sanou por completo a irregularidade, visto que os extratos bancários não faziam referência a todo o período (janeiro a dezembro de 2007) e os saldos finais divergiam entre si, conforme demonstrado:

Descrição	Nº da Conta	Banco	Saldo no Termo de Conferência (R\$)	Saldo no Extrato (R\$)
PACS	6.163-8	BB	0,00	0,08
Saneamento Básico Aplicação	7.994-4	BB	5.300,00	35,07

69. Quanto à rubrica "Caixa" (R\$181.250,33), fica evidenciada a inobservância à norma prevista no art. 164, §3º da CRFB/1988, que determina o depósito das disponibilidades em instituições financeiras oficiais.

Balanco Patrimonial

No Ativo Financeiro, o valor existente no "Disponível" corresponde ao registrado no Balanco Financeiro em "Saldo para o exercício seguinte" no montante, ambos, de R\$1.596.405,32. No Realizável o total de R\$514.522,41 está composto da seguinte maneira:

Descrição	Valor (R\$)
Realizável	514.522,41
Devedores Diversos	512.067,50
União (Portaria 447)	405.192,79
Estado (Portaria 447)	29.571,23
Salário Família	62.641,56
Outros	14.661,92
Diversos Responsáveis	2.454,91

71. Em Devedores Diversos identificamos as contas vinculadas aos "Restos a Receber" com lançamentos da União e do Estado, totalizando R\$434.764,02 e conforme informações constantes nas Notas Explicativas (fl. 40) "[...] correspondem as Transferências Constitucionais da União e do Estado consideradas pelos Entes transferidores como sendo da competência de 2007 [...]". O Contabilista, em sua justificativa/defesa (TC-16926/2013, fls. 7-8), esclareceu que os valores referem-se a Créditos a Receber de FPM (R\$405.192,79), ICMS (R\$29.098,88) e IPVA (R\$472,34) no mês de janeiro/2008, fazendo juntar aos autos os relatórios emitidos pelo Banco do Brasil (parcela FPM, fl.20) e SEFAZ/AL (ICMS, fls. 21-23), novamente alegou não possuir os extratos bancários do município referentes ao exercício de 2007 em razão de não mais prestar serviços àquele. No mesmo grupo de Devedores Diversos há a conta "Outros" no valor de R\$14.661,92, conforme as Notas Explicativas o montante corresponde ao Salário Maternidade, porém não há comprovação documental a respeito. A ex-gestora não apresentou justificativa/defesa.

72. Além daquelas, há ainda a conta contábil "Diversos Responsáveis" no valor de R\$2.454,91 e, segundo o que consta nas Notas Explicativas (fl.49), estaria relacionada ao ex-Prefeito em razão de débito deixado por ele, entretanto, não há qualquer documento comprovando o fato, inclusive não cita qual teria sido o ex-gestor que deixou o débito ou ao que se refere.

73. No Ativo Permanente há o registro de R\$2.898.005,87 referente à Dívida Ativa, em resposta à diligência que solicitou dos interessados (gestora à época e o contabilista) o envio da relação nominal dos devedores municipais, apenas o Contabilista informou que o Departamento de Tributos encaminhava declaração atestando o valor da dívida à contabilidade ao final do exercício financeiro para que o valor fosse incluso no Balanco Geral e que o competente responsável pela emissão e guarda da documentação era o próprio Setor de Tributos. Cabe a municipalidade, quanto aos tributos de sua competência, envia esforços para recebê-los/cobrá-los, tendo em vista o disposto no art. 11 da Lei nº 101/2000 (LRF).

Demonstração das Variações Patrimoniais – DVP

74. A DVP (fl.41) apresenta-se com o déficit patrimonial de R\$6.252.004,91, especialmente em razão da "Inscrição das Dívidas" no montante de R\$8.166.982,42 (valores a serem detalhados na análise da Dívida Fundada). Da diligência, no que se refere às incorporações de Bens realizadas em 2007, tendo em vista que segundo a Relação de Bens Móveis – PDDE (fl. 166) consta a descrição de que os respectivos bens, na verdade, referiam-se ao ano de 2006, o Contabilista, em resposta, explicou que "a referida inscrição de Incorporação de Bens corresponde aos bens adquiridos por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola ocorrido no exercício de 2006 mas que não fora incorporado quando do encerramento Balanco de 2007, aplicando-se o princípio da oportunidade ao caso, incluindo-se na ocasião os bens móveis já adquiridos em 2007, que totalizaram R\$16.299,51.", contudo na justificativa do contabilista não foram carreados documentos comprobatórios da afirmação.

75. Nas Mutações Patrimoniais da DVP identificamos o total de R\$371.730,43 relativo à Aquisição de Bens Imóveis, igualmente ao valor da relação de bens imóveis (fl.167) que consta nos autos. O montante citado é formado por "Construção e Ampliação e Unid. Escolares" no valor de R\$181.730,43 e "Aquisição de 01 Imóvel Urbano – Maceió", no montante de R\$190.000,00. O Contabilista e a Prefeita à época foram questionados sobre a aquisição do imóvel em Maceió, apenas aquele apresentou o seguinte esclarecimento: "deixo de apresentar qualquer tipo de justificativa para esse item considerando ser de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do

Município bem como da própria então Prefeita, não possuindo esse técnico qualquer documentação a esse respeito".

76. O TCM/GO, por meio do Acórdão – Consulta nº 00017/2019, exarado nos autos do Processo n. 16731/2018, autuado pelo Município de Cachoeira Dourada e disponível em < <https://www.tcmgo.tc.br/site/wp-content/uploads/2019/09/ACON-00017-19.pdf> >, abordou a questão da aquisição de imóvel em outro município:

"O Município pode adquirir imóveis em outro município, seja no Estado de Goiás ou em outro Estado, para atendimento a pacientes que se desloquem para tratamento de saúde?

Diante da ausência de impeditivo legal, não há óbice à aquisição de bem imóvel pelo município em outra localidade, [...], desde que sejam observadas as regras aplicáveis à licitação e contratos no regime jurídico de direito público, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da Constituição e Lei 8666/93, bem como o interesse público na sua aquisição.

[...]

A compra do imóvel pode ser realizada sem que a despesa conste na Lei Orçamentária Anual?

A aquisição de bem imóvel pela Administração Pública, por ser despesa de capital, além de constar no texto da Lei Orçamentária Anual – LOA, deve constar também no Plano Plurianual de Ações – PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO, conforme previsto nos artigos 165, §§ 1º e 2º, e 167 da Constituição Federal.

Não estando previsto nesses instrumentos de planejamento, devem ser promovidas alterações legislativas para a sua inclusão, que, no caso da LOA, se dará por meio de abertura de crédito adicional especial."

77. Compulsando os autos, não identificamos em nenhum dos instrumentos de planejamento apresentados a previsão para a aquisição de imóvel situado em Maceió, inobservando o disposto nos arts. 165, §§ 1º e 2º, e 167 da CRFB/1988.

Demonstrativo da Dívida Flutuante

78. Os Restos a Pagar (fl. 43) foram classificados em "processados" e "não processados". Os "processados" apresentavam o valor originário do Exercício Anterior em R\$616.391,08, sendo inscrito no exercício R\$1.631.002,16, pagos R\$606.438,78 e restando o saldo de R\$1.640.954,46. Os "não processados" tiveram apenas valores inscritos de R\$1.026,93, não havendo pagamento no exercício.

79. As consignações (fl.43) apresentaram saldo do exercício anterior de R\$2.341.182,57 e para o exercício seguinte de R\$1.951.553,23, com o cancelamento de R\$1.501.503,20 a título de INSS. As Notas Explicativas (fl. 40) informam que o cancelamento supracitado se refere ao parcelamento realizado com o INSS, entretanto, não há nos autos qualquer documento que corrobore o fato.

Demonstrativo da Dívida Fundada

80. Observamos no Demonstrativo da Dívida Fundada a inscrição dos seguintes valores, INSS (R\$7.785.312,72), FGTS (R\$176.321,18) e Precatórios (R\$205.348,52), a contabilização desses montantes, elevou a dívida do município em R\$7.820.671,40(875,40%). Em diligência foi solicitado o envio dos contratos e os extratos de pagamento dos valores inscritos a título de INSS e FGTS, a gestora à época e o atual gestor não apresentaram qualquer justificativa. O Contabilista alegou da dificuldade de obter os contratos com INSS (TC-16926/2013, fls. 08-09), pois, referiam-se a parcelamentos antigos e em algumas situações reparcelamentos de gestões anteriores e, por isso, o Município não tinha acesso a eles. Por outro lado, informou que os pagamentos "eram sempre debitados diretamente na Cota-DAF do FPM quando do repasse ao Município, tendo sido registrado contabilmente um total de pagamentos na ordem de R\$192.676,14[...]", o profissional de contabilidade apresentou documento contábil identificado como "Cadastro de Pagamentos de Empenho" que apresenta os números dos empenhos, datas de emissão e os valores debitados.

81. Os precatórios apresentaram a inscrição de R\$205.348,52 e o pagamento de R\$73.657,01, resultando no saldo de R\$131.691,51. Não há nos autos documentação comprobatória indicando se foram observadas as regras dispostas no art. 100 da CRFB/1988. Foram diligenciados os interessados (a Prefeita à época e o Contabilista), para que enviassem a relação dos credores dos precatórios. Em resposta (TC-16926/2013, fl.09), o contabilista informou que a competência para gerir a informação a esse nível de detalhamento era da Procuradoria-Geral do Município, sendo de responsabilidade da Contabilidade a realização do pagamento junto aos credores, procedeu a juntada em sua manifestação/defesa de documento contábil (TC-16926/2013, fl. 25) identificado como "Cadastro de Pagamentos de Empenho" que em seu histórico apresenta a descrição "Pago a Precatórios – TRT" e traz os seguintes valores:

Nº DOC.	DATA	Nº EMP.	FONTE REC. PAGTO	VALOR (R\$)
PE0005.4	04/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	2.447,02
PE0005.5	10/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	9.972,73
PE0005.8	18/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	1.000,00
PE0005.7	18/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	50.362,76
PE0005.6	18/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	5.141,41
PE0005.A	30/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	2.931,05



PE0005.9	30/05/2007	E0005.2	1 – RECURSO PRÓPRIO	1.802,04
----------	------------	---------	---------------------	----------

82. Apesar do documento acostado pelo Contador, não resta comprovado se foi observada a ordem cronológica de pagamentos, conforme previsão constitucional.

83. Além das contas citadas nos itens anteriores que tiveram valores inscritos no exercício de 2007, há a conta contábil “Outras Dívidas” no valor de R\$30.363,61 vinda do exercício anterior sem qualquer pagamento ocorrido no período. Diligenciados (ex-gestora e contabilista) a respeito do tema e com a solicitação de envio do razão da conta “Outras Dívidas” (TC-16926/2013, fl.09), apenas o contabilista apresentou justificativa e alegou que:

“[...] o registro no valor de R\$30.363,64 em Outras Dívidas no Demonstrativo da Dívida Fundada e que corresponde a um valor que já constava registrado no Balanço do Exercício Financeiro de 2004 no grupo da Dívida Flutuante, sob o título de Serviços da Dívida a Pagar.

Por não possuirmos na ocasião do encerramento do Balanço de 2007 qualquer documento comprobatório que legitimasse o registro efetuado ainda em outra gestão e operado por outro contabilista em 2004, optamos, por prudência, manter o registro desse valor nos balanços seguintes, porém modificando apenas a natureza da Dívida, de Flutuante para Fundada, considerando que para estar registrada em Flutuante sua previsão de pagamento seria em 12 meses, e que tal prazo já teria se esgotado, passando, em tese, à natureza de Dívida Fundada, e assim permaneceu no balanço de 2007.

De qualquer forma, o que podemos afirmar é que naquela ocasião não tínhamos qualquer documento comprobatório do seu registro e que pudesse atestar sua legitimidade de registro, e por prudência optamos em mantê-lo em Balanço.”

84. O contabilista juntou aos autos (TC-16926/2013, fl.26) cópia do Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2004, demonstrando o registro do valor de R\$30.363,64 a título de “Serviços da Dívida a Pagar” no Passivo Financeiro. Apesar da alegação da inexistência de documento comprobatório que identificasse a contabilização do valor, entendemos que a gestão sucessora deveria ter adotado as medidas necessárias a fim de obter a documentação hábil que validasse o registro supracitado.

LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS

Educação

O município não cumpriu o limite constitucional mínimo de 25% na Educação, previsto no art. 212 da CRFB/1988, dentre outras, em virtude da dedução da rubrica manutenção da Secretaria (R\$881.807,92), atingindo apenas o percentual de 16,04% (R\$1.436.431,25):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	8.952.593,37	100,00
Valor Exigido	2.238.148,34	25,00%
Valor Bruto das Despesas com Educação	5.316.963,55	59,39%
(-) Deduções	3.880.622,30	43,35%
Despesa de Convênio com o PNAE	211.288,00	
Despesas de Convênio com o PNATE	1.996,36	
Despesa de Convênio com o PDDE	1.838,34	
Manutenção da Secretaria Municipal de Educação (12.361)	881.807,92	
Resultado Líquido das Transferências do FUNDEB	2.247.235,33	
Complementação do FUNDEB	536.456,35	
Valor Líquido das Despesas	1.436.341,25	16,04%

Fonte: Anexos 10 (fls. 21-24) e 11 (fls. 28-30) do TC-4138/2008.

86. Excluiu-se das despesas com a Manutenção e o Desenvolvimento do Ensino – MDE aquelas realizadas com a Manutenção da Secretaria de Educação e Cultura (R\$881.807,92), visto que, não restaram identificados os valores que efetivamente foram aplicados na finalidade constitucional prevista no art. 212 da CRFB/1988, especialmente, aquelas elencadas no art. 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação – Lei nº 9.394/1996, pois, embora tenha sido utilizada a Subfunção 361 (Ensino Fundamental) típica, não há a discriminação dos valores que efetivamente se relacionassem à finalidade educativa.

87. A situação agrava-se, visto que a Secretaria supracitada traz em sua estrutura administrativa atividade diversa daquela diretamente ligada à MDE, qual seja, a cultura, cujos gastos não podem ser considerados para o cômputo do limite constitucional. Acaso considerássemos tal valor, a municipalidade, cumpriria o limite mínimo constitucional em 25,89%.

88. O descumprimento do limite em educação pode acarretar intervenção no município, bem como a restrição de recursos tributários, conforme estabelecem os arts. 35, inc. II e 160, inc. II da CRFB/1988, além de impossibilitar o recebimento de transferências voluntárias segundo o art. 25, inc. IV, alínea “b” da Lei Complementar nº 101/2000.

Fundo de Valorização e Desenvolvimento da Educação Básica – FUNDEB

89. O município destinou R\$2.528.641,81 (60,03%) das receitas recebidas a título de FUNDEB, para o pagamento dos profissionais do magistério, cumprindo a exigência prevista no art. 60, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT da CRFB/1988 c/c o art. 22 da Lei Federal nº 11.494/2007, que disciplinam a aplicação mínima de 60%:

Especificação	R\$	%
Receita Recebida do FUNDEB	3.675.539,26	87,26%
(+) Complementação do FUNDEB	536.456,35	12,74%
Receita Base de Cálculo	4.211.995,61	100,00%
Aplicação Mínima	2.527.197,37	60,00%
Valor Aplicado	2.528.641,81	60,03%
Valor aplicado a maior	1.444,44	0,03%

Fonte: Anexos 10 (fls. 21-24) e 11 (fls. 28-30) do TC-4138/2008.

90. A Lei nº 11.494/2007 estabelece ainda em seu art. 21, caput c/c §2º, que pelo menos 95% dos recursos oriundos do FUNDEB, creditados no referido exercício financeiro, deverão ser utilizados pelos Municípios em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento da educação básica. Assim, conforme detalhado abaixo, verificamos que o Município cumpriu com o disposto na legislação supracitada:

Especificação	R\$
Total dos Recursos oriundos do FUNDEB	4.211.995,61
95% dos Recursos do FUNDEB	4.001.395,83
Valor Aplicado	4.253.425,20
Valor Acima do Limite	252.029,37

Fonte: Anexos 10 (fls. 21-24) e 11 (fls. 28-30) do TC-4138/2008.

Saúde

91. O município cumpriu o limite disposto no art. 77, inc. III do Ato de Disposições Constitucionais Transitórias – ADCT (CRFB/1988) que disciplina a aplicação mínima de 15% em ações e serviços públicos de saúde das receitas tratadas nos arts. 156, 158 e 159, inc. I, alínea “b” e §3º da CRFB/1988, vez que foi aplicado R\$ 2.109.551,38 (23,56%):

Especificação	R\$	%
Receita Base de Cálculo	8.952.593,37	100,00%
Valor Exigido	1.342.889,01	15,00%
Valor Bruto das Despesas com a Saúde	5.568.571,24	62,20%
(-) Deduções	3.459.019,86	38,64%
Transferências do SUS	2.278.097,28	
Transferência SESAU	1.016.376,62	
Outras rubricas (10.423 – Ações Básicas aos Povos Indígenas)	43.133,64	
Outras rubricas (17.512 – Melhoria Sanitária em Casas Populares)	65.763,44	
Despesas de Exercícios Anteriores	55.648,88	
Valor Líquido das Despesas	2.109.551,38	23,56%

Fonte: Anexos 10 (fls. 21-24) e 11 (fls. 30-33) do TC-4138/2008.

Repasso de Duodécimo ao Poder Legislativo

92. O repasse à Câmara Municipal deve atender ao limite de 8% fixado no art. 29-A da CRFB/1988 (ainda de acordo com a Emenda Constitucional nº 25/2000). As receitas tributárias e transferências realizadas efetivamente no exercício financeiro anterior foram de R\$7.691.497,04 (fls. 307-400), fixando o limite de R\$615.319,76. A LOA existente nos autos não traz o valor previsto para o repasse do Duodécimo, entretanto, em análise ao RREO do 6º Bimestre (TC-4146/2008, fl.07) no Demonstrativo da Execução das Despesas por Função/Subfunção, identificamos a Dotação Inicial destinada às Ações Legislativas no valor R\$603.706,00 e a Dotação Atualizada em R\$612.817,45.

93. Diligenciados a ex-gestora e o contador, para que encaminhassem a relação mensal do valor repassado a título de Duodécimo ao Legislativo Municipal, apenas o Contabilista respondeu e apresentou tabela, que reproduzimos abaixo, informando os valores repassados mês a mês conforme informações cedidas pelos técnicos a empresa responsável pelo sistema contábil à época e do qual ele fazia parte. O gestor atual não encaminhou qualquer documento para responder a diligência realizada. Cálculos encaminhados pelo contabilista (TC-16926/2013, fls. 04-05):

Data	Valor Repassado (R\$)
19/01/2007	48.652,88
19/01/2007	1.709,88
16/02/2007	50.362,76
20/03/2007	50.362,76
20/04/2007	50.362,76
19/05/2007	51.362,76
20/06/2007	103,22



20/06/2007	51.362,76
01/08/2007	51.362,76
20/08/2007	51.530,12
20/09/2007	51.362,76
19/10/2007	51.362,76
20/11/2007	51.362,76
20/12/2007	51.362,76
TOTAL	359.809,90

94. Considerando as despesas realizadas (R\$612.817,45) conforme extraímos do Anexo 11 – Comparativo da Despesa Autorizada com a Realizada (fl.25) e do Demonstrativo do RREO supracitado e, ainda, os repasses realizados pela Prefeitura (R\$612.623,70) conforme informação apresentada pelo profissional contábil, constatamos que o repasse de duodécimo, em tese, obedeceu ao teto máximo de 8% previsto na Carta da República de 1988:

Especificação	R\$	%
Receita efetivamente arrecadada em 2006	7.691.497,04	100,00%
Percentual máximo art. 29-A da CF/88 (7%)	615.319,76	8,00%
Dotação atualizada para repasse ao Poder Legislativo, considerando o Dem. da Exec. das Desp. por Função/ Subfunção do RREO.	612.817,45	7,97%
Valor repassado ao Poder Legislativo	612.623,70	7,96%
Repasado a menor ao que se encontra no RREO	193,75	-

95. Acaso seja considerado o valor informado pelo Contabilista como o efetivamente repassado ao Poder Legislativo teríamos o valor a menor de R\$193,75, apesar da irrelevância material deste, temos a inobservância do art. 29-A da CRFB/1988 e os seus naturais efeitos.

Despesa Total com Pessoal (Poder Legislativo e Executivo)

96. A despesa total com pessoal do Poder Legislativo não excedeu o limite de 6% previsto no art. 20, inc. III, alínea "a" da Lei Complementar nº 101/2000 (TC-7071/2008, fl.04).

97. As despesas totais com pessoal do Poder Executivo da referida municipalidade, não excederam o limite máximo de 54% estabelecido no art. 20, inc. III, alínea "b" da Lei Complementar nº 101/2000, entretanto, o limite prudencial previsto no art. 22, parágrafo único da mesma norma foi descumprido, apresentando o município ao final do 3º quadrimestre de 2007 o percentual de 51,58% da Receita Corrente Líquida – RCL, conforme demonstrado:

Especificação	R\$	%
Receita Corrente Líquida	16.663.791,80	100,00
DTP Poder Executivo	8.595.748,76	51,58%
DTP Poder Legislativo	333.137,09	2,00%
Total geral da despesa com pessoal	8.928.885,85	53,58%

Fonte: DTP Poder Executivo (TC-4145/2008, fl.04), DTP Poder Legislativo (TC-7071/2008, fl.04)

98. Tendo em vista o descumprimento do limite prudencial com a despesa total de pessoal do Poder Executivo, o art. 22, incs. I a V da Lei Complementar nº 101/2000 traz as vedações a serem aplicadas ao Poder que incorreu no excesso, destacamos que desde o 1º quadrimestre de 2007 o município já ultrapassava o limite prudencial com o percentual de 53,24% (TC-4145/2008, fl. 04), e no 2º quadrimestre o limite máximo foi descumprido, o município atingiu 54,34%, obrigando-o a adotar, além daquelas já trazidas pelo art. 22, incs. I a V da Lei Complementar nº 101/2000, as medidas obrigatórias constantes no art. 23 da referida lei. Conforme já mencionado, no 3º quadrimestre foi descumprido o limite prudencial, entretanto, a municipalidade reduziu em 2,76% o percentual excedido no 2º quadrimestre.

99. Em resposta a diligência que solicitava informações da ex-gestora e do contabilista, acerca das medidas adotadas para a redução do excedente da despesa com pessoal desde o 1º quadrimestre, apenas o contabilista apresentou justificativa e respondeu que "conforme demonstrado no próprio Anexo I – RGF do 3º Quadrimestre de 2007, no quadro intitulado "Trajetória de Retorno ao Limite da Despesa Total com Pessoal", o Município já aponta sinteticamente os esforços adotados para a redução da TDP. [...] Apesar de não ter cumprido integralmente o limite prudencial, que seria 51,30%, [...] pode constatar que houve uma redução drástica no TDP em 2007, quando saiu de 53,24% no 1º Quadrimestre para 51,58% no 3º Quadrimestre, o que representa uma redução em termos monetários na ordem de R\$276.618,00. Além disso, há que sopesar que durante a execução orçamentária, os Municípios brasileiros registram anualmente uma queda sazonal na arrecadação entre os meses de julho/agosto/setembro, o que influencia negativamente também na apuração da TDP, pois reduz a própria RCL, que é parâmetro para apuração do índice." Apesar das alegações apresentadas pelo contabilista, reforçamos a responsabilidade do Executivo Municipal na gestão e manutenção do equilíbrio das contas, principalmente em relação àquelas que apresentam limites máximos/mínimos de cumprimento.

Despesa com ativos e inativos

100. Foi cumprida a regra prevista no art. 286 da Constituição Estadual de Alagoas de 1989 com a despesa total de ativos e inativos:

Especificação	R\$
Receita Corrente	17.913.757,13
Limite de 65% da Receita Corrente (art. 286, CE/89) - (A)	11.643.942,13
Despesa Total com Ativos e Inativos (B)	8.928.885,85
Diferença (A-B)	2.715.056,28

Fonte: Anexos 10 (fls. 21-24) e 11 (fls. 25-36) TC-4138/2007.

Dívida Consolidada

101. O limite da dívida consolidada previsto na Resolução nº 40/2001 do Senado Federal foi cumprido, por outro lado, o limite previsto no art. 182 da CE/1989, foi descumprido em 108,87% do limite estabelecido pela norma constitucional, conforme quadro abaixo:

Resolução nº 40/2001 do Senado Federal

Especificação	R\$
DÍVIDA CONSOLIDADA (I)	8.714.055,28
(-) DEDUÇÕES (II)	469.973,27
Disponibilidade de Caixa Bruta	1.596.405,32
Demais Haveres Financeiros	514.522,41
(-) Restos a Pagar Processados	1.640.405,32
Dívida Consolidada Líquida (DCL) (III)=(I)-(II)	8.244.082,01
Receita Corrente Líquida	16.663.791,80
% da DC sobre a RC (I/RCL)	52,29%
% da DCL sobre RCL (III/RCL)	49,47%
Limite definido por Resolução do Senado Federal (%)	120%

Fonte: Demonstrativo da Dívida Fundada e Flutuante (fls. 42-43, TC-4138/2008), Balanço Patrimonial (fl. 39, TC-4138/2008).

Art. 182 da CE/89

Especificação	R\$
Receita arrecadada	16.688.791,80
Limite de 25% da Dívida Consolidada (A)	4.172.197,85
Dívida Consolidada (B)	8.714.055,28
Diferença (A-B)	-4.541.857,33

Fonte: Anexo 10 (fls. 21-24, TC-4138/2008) e Demonstrativo da Dívida Fundada (fl. 42, TC-4138/2008)

102. A gestora à época foi diligenciada para esclarecer o aumento significativo da dívida municipal, entretanto, permaneceu inerte.

INSTRUMENTOS DE TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO FISCAL

103. Os instrumentos da Gestão Fiscal estão elencados no art. 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101/2000), dentre eles, o Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO e o Relatório de Gestão Fiscal – RGF.

104. Verificou-se que os RREO's foram entregues ao Tribunal, entretanto, apenas os do 2º e 6º Bimestre foram anexados aos autos, no mesmo sentido, os RGF's de todos os quadrimestres foram encaminhados e juntado apenas o do 3º quadrimestre.

REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL – RPPS

105. Não foram identificadas rubricas vinculadas ao RPPS, assim como, não constam nos autos a Unidade Orçamentária respectiva que permita verificar a sua existência. Ao consultar o sítio eletrônico do Ministério da Economia – Secretaria de Previdência – Subsecretaria dos Regimes Próprios de Previdência Social <<https://cadprev.previdencia.gov.br/Cadprev/pages/publico/crp/pesquisarEnteCrp.xhtml>>, localizamos o Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, ratificando a regularidade do município quanto ao seu Regime Próprio de Previdência Social nos seguintes casos: "realização de transferências voluntárias de recursos pela união; celebração de acordos, contratos, convênios ou ajustes, bem como de empréstimos, financiamentos, avais e subvenções em geral de órgãos ou entidades da administração direta e indireta da união; liberação de recursos de empréstimos e financiamentos por instituições financeiras federais.". O documento foi emitido em 11/04/2007 e era válido até 10/07/2007. O certificado subsequente fora emitido em 12/12/2007 e se apresentava regular. A ex-prefeita não apresentou justificativa a respeito.

SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

106. O município não remeteu junto à prestação de contas o relatório de controle interno, importante instrumento de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, conforme o disposto no art. 74 da CRFB/1988, no art. 100 da CE/1989, nos arts. 34, § 1º, c/c 94 da Lei Estadual nº 5.604/1994 (LOTCE/AL) e no art. 150, §2º, parte final do Regimento Interno desta Casa (RITCE/AL). Da diligência a respeito, só o contabilista respondeu acerca do Relatório do Controle Interno (TC-16926/2013, fls. 03-04) e informou que "como já alegado em outras oportunidades e em outros processos com o mesmo pedido, que o referido item deveria ser de responsabilidade do servidor incumbido do Sistema de Controle Interno do Município, caso existisse naquela época. [...] entendo que a implantação, apesar de ter sido



prevista na Constituição Federal, caberia a cada Ente municipal a edição de lei local para sua regulamentação e funcionamento, o que ainda não havia ocorrido no Município de Colônia Leopoldina, bem como em praticamente todos os municípios alagoanos, que passaram a ter sua regulamentação local e o pleno atendimento à determinação do TCE apenas a partir de meados de 2010, com aplicação e exigência a partir de 2011.". Na verdade, a obrigação da existência de sistema de controle interno tem matriz constitucional, como se pode ver acima, assim, não teria um simples ato administrativo da Corte de Contas "força" suficiente para obrigar o cumprimento de lei ou mesmo das constituições ou, ainda, determinar prazo para tal.

CONSELHOS MUNICIPAIS

107. Foi solicitado a gestora à época e ao atual gestor o envio do relatório de Gestão do Conselho da Assistência Social (Lei nº 8.742/93), do parecer do Conselho do FUNDEB (art. 27, parágrafo único da Lei nº 11.494/07) e da Avaliação do Conselho da Saúde (arts. 14-B e 15 da Lei nº 8.808/90), em razão de não ter sido localizado nos autos os relatórios/pareceres respectivos.

108. A gestora à época, conforme informação contida no item 9 deste voto, não apresentou qualquer manifestação/defesa quanto às diligências realizadas pela Corte de Contas. O atual gestor em sua justificativa (Termo de Juntada nº 3657, vol. 05) encaminhou dois documentos, um deles, o Ofício CMS nº 08/2019, foi assinado pelo Presidente do Conselho Municipal de Saúde em 2019, o Sr. Francisco Paulino dos Santos que informou não ter localizado no arquivo do órgão nenhum documento a respeito do assunto; o outro documento foi a Certidão assinada pela Presidente do Conselho Municipal de Assistência Social, Sra. Vênus Maria da Silva, também comunicando que em busca nos registros e acervo técnico daquele Conselho, não encontrou relatório ou registro referente ao exercício de 2007.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

109. A ex-gestora e o contabilista foram diligenciados para que encaminhassem os seguintes documentos, entretanto, apenas o profissional de contabilidade apresentou esclarecimentos:

a) Inventário do Almoarifado – informou que "quando do acompanhamento da execução orçamentária e financeira em 2007, o Município ainda não possuía naquela ocasião qualquer tipo de inventário de bens móveis, imóveis ou almoarifado".

b) Relação de procedimentos licitatórios e dispensa e inexigibilidade de licitação – a situação seria de competência da Comissão Permanente de Licitação da época, sendo deles, também, a responsabilidade pelo processamento e guarda e de toda a documentação.

c) Inventário de Bens Móveis e Imóveis – alegou que "considerando a prática atual quando da apresentação da Prestação de Contas anual, apenas a relação dos bens móveis adquiridos naquele exercício financeiro era incluído no Balanço Geral, [...] que o Município ainda não possuía, até aquela ocasião, nenhum sistema eficaz para controle de inventário de bens móveis, imóveis ou almoarifado, o que dificultava inclusive o trabalho da Contabilidade em apresentar de forma atualizada os dados patrimoniais."

110. Apesar das alegações trazidas pelo Contabilista, os relatórios/inventários solicitados faziam parte do rol de documentos exigidos na Resolução Normativa nº 02/2003 (Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos).

RECOMENDAÇÕES

111. Considerando as situações evidenciadas e a competência pedagógica do Tribunal, alertamos a municipalidade sobre algumas providências tendentes à boa e regular administração dos recursos e gerência do patrimônio público, RECOMENDANDO-SE:

a) A obediência às exigências estabelecidas pela Carta Magna simetricamente constante na Constituição do Estado, pela Lei de Responsabilidade Fiscal, bem como, pelos normativos da Corte, com estrita atenção à Resolução Normativa nº 02/2003, que dispõe do Calendário de Obrigações dos Gestores Públicos, para a geração e envio de documentos e informações financeiras, contábeis e fiscais ao Tribunal;

b) A observância das normas constitucionais e legais quando da elaboração do Plano Plurianual – PPA, da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e da Lei Orçamentária Anual – LOA, para que guardem consonância entre si, principalmente, atentando para os princípios correlacionados;

c) O cumprimento dos limites mínimos (máximos) constitucionais, a fim de que se evite a incidência das sanções respectivas, como, dentre outras, a intervenção no município e a suspensão de transferências voluntárias;

d) A tomada de providências quanto à criação e efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno Municipal para que possa desempenhar o seu múnus constitucional, como o auxílio às próprias atividades desenvolvidas pelo sistema de controle externo.

VOTO

Da análise das Contas de Governo da Sra. Amara Cristina da Solidade, Prefeita do município de Joaquim Gomes durante o exercício financeiro de 2007, remetidas à Corte de Contas, onde foram evidenciadas situações que poderiam indicar a emissão de Parecer Prévio recomendando a desaprovação das suas contas (descumprimento das ações estabelecidas no Plano Plurianual – PPA; ausência da Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO; descumprimento da meta fiscal do resultado primário e nominal; autorização para a realização de remanejamento de dotações orçamentárias sem limites na LOA; inobservância ao princípio da exclusividade; falha no planejamento quanto à previsão e à execução das receitas públicas; déficit orçamentário no valor de R\$123.673,37; déficit patrimonial no valor de R\$6.252.004,91; aquisição de imóvel situado em Maceió, sem a previsão legal respectiva; descumprimento do limite constitucional mínimo de 25% na educação; duodécimo repassado a menor do previsto na Lei Orçamentária descumprindo o art. 29-A da CRFB/1988 e descumprimento do limite com a Dívida Consolidada, art. 182 da Constituição Estadual de Alagoas/1989) –, mas, apesar de tais achados, entendendo-se que a prestação de contas tem caráter personalíssimo e que o falecimento da gestora impede o desenvolvimento válido e regular do processo, principalmente, quanto à impossibilidade de apresentação de

manifestação a respeito das situações postas, assim como, nas fases processuais subsequentes a da atuação da Corte de Contas, como exemplo, a recursal, apresentamos VOTO para que o PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, DECIDA/ DELIBERE em:

a) Considerar as contas da Sra. Amara Cristina da Solidade, Prefeita do município de Joaquim Gomes durante o exercício financeiro de 2007 como ILÍQUIDÁVEIS, com os naturais desdobramentos, com fulcro nos arts. art. 31, §1º, da Constituição da Federal de 1988 (CRFB/1988), 36, caput, da Constituição do Estado de Alagoas de 1989 (CE/1989) e, ainda, nos arts. 1º, inc. I, 32, 34 (primeira parte) c/c o 94, da Lei Estadual nº 5.604/1994 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/AL); 6º, inc II (primeira parte), 123, 125, 150 e ss., do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (RITCE/AL), c/c os arts. 10, §3º e 20, da Lei nº 8.443/92 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas da União – LOTCU) e 201, §3º, do RITCU;

b) Encaminhar à Câmara de Vereadores de Joaquim Gomes/AL a cópia desta Decisão e, caso necessário, a cópia integral da prestação de contas, para as medidas de sua competência, comunicando-se, ao final, o eventual resultado;

c) à Egrégia Corte, conforme o previsto no art. 160 do Regimento Interno do Tribunal (RITCE/AL), inclusive com a remessa da ata da sessão de julgamento da Câmara e da publicidade necessária conforme o art. 48 da Lei Complementar nº 101/2000 (LRF);

d) Evidenciar, ao Poder Executivo municipal, as recomendações contidas na peça, buscando corrigir as faltas apontadas, posto que serão verificadas em futuras análises de contas e (ou) em processos de fiscalização;

e) Remeter o presente processo à Diretoria do FUNCONTAS, para as medidas de sua competência, tendo em vista o falecimento da gestora;

f) Retornar o processo ao Gabinete do relator, após o cumprimento dos dispositivos acima, para outras medidas que sejam necessárias;

g) Publicizar a Decisão.

Sala das Sessões Virtuais do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, em Maceió, 15 de junho de 2021.

Conselheiro – ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO – Relator

* VOTO VENCIDO

Luciana Marinho Sousa Gameleira

Responsável pela Resenha

Conselheiro-Substituto Sérgio Ricardo Maciel

Decisão Monocrática

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.005820/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Walace Ramalho dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão a Walace Ramalho dos Santos, beneficiário da ex-servidora falecida Luzia Ramalho dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer N.1896/2023/6ªPC/PBN, da lavra do Procurador Pedro Barbosa Neto, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 8 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão a Walace Ramalho dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 11 de março de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 14 de março de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 18 de abril de 2024.



SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.003796/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Sandra Regina Malta Pontes Cavalcante
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Sandra Regina Malta Pontes Cavalcante, beneficiária do ex-servidor falecido Manoel Wanderley Cavalcante Lima, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 14.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1829/2023/6ªPC/GS, da lavra do Procurador Gustavo Henrique Albuquerque Santos, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 19 de maio de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Sandra Regina Malta Pontes Cavalcante, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 01 de fevereiro de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 3 de fevereiro de 2022, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 18 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.000624/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Eline da Silva Verçosa
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Eline da Silva Verçosa, beneficiária do ex-servidor falecido João Verçosa dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pela Agente de Controle Externo Renata Torres Barros Batinga de Mendonça, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-2153/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 11 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Eline da Silva Verçosa, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 03 de dezembro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 6 de dezembro de 2021, da peça 8.

Publique-se.

Maceió, 18 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator

(assinado digitalmente)

Processo:	TC/7.12.012927/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Eliane Belchior dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Eliane Belchior dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido José Mário dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico do Benefício Previdenciário de Pensão s/nº, subscrito pelo Agente de Controle Externo Jadson Rodrigues da Silva, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-1847/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 13 de julho de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Eliane Belchior dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 31 de maio de 2022, publicado no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 1 de junho de 2022, peça 8.

Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 06 de Maio 2024.
Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro
Responsável pela resenha

O CONSELHEIRO SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SÉRGIO RICARDO MACIEL, PROFERIU AS SEGUINTE DECISÕES:

Processo:	TC/7.12.014464/2022
Unidade Gestora/Responsável:	Alagoas Previdência - Roberto Moisés dos Santos
Interessado:	Maria Luiza Gonzaga dos Santos
Assunto:	Registro de ato de concessão de pensão
Relator:	Sérgio Ricardo Maciel – Conselheiro Substituto

Trata-se do exame de legalidade, para fins de registro, do ato de concessão de pensão à Maria Luiza Gonzaga dos Santos, beneficiária do ex-servidor falecido Otavio Elias dos Santos, nos termos do art. 97, III, "b" da Constituição Estadual; art. 1º, III da Lei Estadual nº 8.790/2022 – Lei Orgânica do TCE/AL; e art. 6º, VII da Resolução nº 003/2001 – Regimento Interno do TCE/AL, peça 8.

A Unidade Técnica se manifestou por meio do Relatório Técnico – SARPE - DIMOP/ TCE-AL s/nº, subscrito pelo analista de contas Ariel Cavalcante De Medeiros, concluindo pelo registro do ato, peça 14.

O Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL, instado a se manifestar, emitiu o Parecer PAR-6PMPC-771/2023/RA, da lavra do Procurador Rafael Rodrigues de Alcântara, opinando pelo registro do ato, peça 17.

Processo recebido concluso neste Gabinete em 20 de março de 2023.

É o relatório.

Passo a decidir.

Com fundamento no disposto no parágrafo único do art. 7º da Resolução Normativa nº 007/2018 de 09 de agosto de 2018, acolhendo as manifestações da Unidade Técnica deste TCE/AL e do Ministério Público de Contas do Estado de Alagoas – MPC/AL,

DECIDO pelo registro do ato de concessão de pensão à Maria Luiza Gonzaga dos Santos, consubstanciado no Ato de Concessão s/nº, de 30 de junho de 2022, publicado



no Diário Oficial do Estado de Alagoas de 4 de julho de 2022, peça 8.
Publique-se.

Maceió, 25 de abril de 2024.
SÉRGIO RICARDO MACIEL
Conselheiro Substituto
Relator
(assinado digitalmente)

Maceió, 06 de Maio 2024.
Enda Maria Vasconcelos da costa Pinheiro
Responsável pela resenha

Coordenação do Plenário

Sessões e Pautas do Tribunal Pleno

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/007109/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - DENÚNCIA
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras
Gestor: MARIA ISABEL COSTA SOUZA
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-Flexeiras
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Processo: TC/009049/2019
Assunto: DENÚNCIA/REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: CAMARA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio
Gestor: ANTONIO FERREIRA DA SILVA
Órgão/Entidade: CAMARA MUNICIPAL-Barra De Santo Antônio
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/014081/2016
Assunto: CONSULTA - MANIFESTAÇÃO/DEFESA/JUSTIFICATIVA
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos
Gestor: GEORGE VIEIRA CLEMENTE
Órgão/Entidade: PREFEITURA MUNICIPAL-São Miguel Dos Campos
Advogado:
Relator: ANSELMO ROBERTO DE ALMEIDA BRITO

Processo: TC/34.005127/2024
Assunto: REPRESENTAÇÃO - REPRESENTAÇÃO
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL-Olivença, QUEISE NICOLLI LIMA BARRETO, SERV TECK FACILITIES LTDA
Gestor: JOSIMAR DIONISIO
Órgão/Entidade: SEM UNIDADE GESTORA
Advogado:
Relator: OTÁVIO LESSA DE GERALDO SANTOS

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 6 de maio de 2024
MARCIA JAQUELINE BUARQUE ANTUNES DE ALBUQUERQUE - Matrícula
Secretário(a)

Sessões e Pautas da 1ª Câmara

A COORDENAÇÃO DO PLENÁRIO DO TCE / AL TORNA PÚBLICO, PARA CIÊNCIA DOS INTERESSADOS, QUE NA SESSÃO ORDINÁRIA DO DIA 14 DE MAIO DE 2024 NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS, SITUADO NO SEU EDIFÍCIO-SEDE, ÀS 10 HORAS

Processo: TC/1377/2020
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ELENICE DOS ANJOS COSTA BARROS, FUNDO DE PREVIDENCIA PROPRIO DOS SERVIDORES-PILAR
Gestor:
Órgão/Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA PROPRIA -Pilar
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.013128/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, JOSE BEZERRA DE SOUZA
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.014357/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA RAMOS MONTEIRO
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Processo: TC/7.12.015657/2022
Assunto: APOSENTADORIA/RESERVAS/PENSÕES - POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
Interessado: ANA VIRGINIA MEDEIROS TAVARES DE MELO, ELUZIA NOGUEIRA DOS SANTOS
Gestor:
Órgão/Entidade: ALAGOAS PREVIDÊNCIA-ALPREV
Advogado:
Relator: RODRIGO SIQUEIRA CAVALCANTE

Coordenação do Serviço de Atas do Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, em Maceió, segunda-feira, 6 de maio de 2024
Maria Aparecida Bida Guabiraba - Matrícula 346215
Secretário(a)

FUNCONTAS

Atos e Despachos

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS
FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS
EDITAL DE INTIMAÇÃO
PROCESSO Nº TC-13450/2014
INTERESSADO: FUNCONTAS
FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) JORGE LUIZ DA SILVA PRADO-, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.
INTIMAÇÃO Nº 565/2024
O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) JORGE LUIZ DA SILVA PRADO, na qualidade de (ex) Gestor(a)



do(a) **FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE NOVO LINO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-13450/214**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-10362/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 564/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **JOSIAS ANTÔNIO DA SILVA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **CÂMARA MUNICIPAL DE CAMPESTRE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-10362/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-6948/2011; ANEXO Nº TC-16172/2017

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **MARCOS ANTÔNIO CARRILHO PEDROZA**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 563/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **MARCOS ANTÔNIO CARRILHO PEDROZA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE UNIÃO DOS PALMARES- SAAE**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-6948/2011; ANEXO Nº TC-16172/2017**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-15305/2013; ANEXO Nº TC-935/14

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **CARLOS ALBERTO LUNA DOS SANTOS**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 562/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **CARLOS ALBERTO LUNA DOS SANTOS**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **FUNDO PENITENCIÁRIO- FUNPEAL**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-15305/2013; ANEXO Nº TC-935/14**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2024

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS

FUNDO ESPECIAL DE DESENVOLVIMENTO DAS AÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE ALAGOAS – FUNCONTAS

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO Nº TC-16215/2012; ANEXO Nº TC-58/2013

INTERESSADO: FUNCONTAS

FINALIDADE: INTIMAÇÃO POR EDITAL DO(A) SR(A) **ANA EFIGÊNIA LEÃO E LIMA-**, PARA COMUNICAÇÃO DE PRESCRIÇÃO E ARQUIVAMENTO.

INTIMAÇÃO Nº 561/2024

O Tribunal de Contas do Estado de Alagoas, FAZ SABER que, pelo presente EDITAL, FICA INTIMADO(A) o(a) Sr(a) **ANA EFIGÊNIA LEÃO E LIMA**, na qualidade de (ex) Gestor(a) do(a) **SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE PORTO CALVO**, em cumprimento ao disposto na Resolução Normativa 03/2019, desta Corte de Contas, vem dar conhecimento da DECISÃO MONOCRÁTICA que no item "b" desta declara, de ofício, a prescrição da pretensão executória nos autos do Processo nº **TC-16215/2012; ANEXO Nº TC-58/2013**, com base nos arts. 1º, 8º e 10º da Resolução Normativa nº 14/2022 e o art. 1º, da Lei nº 9.873/1999 c/c a Súmula nº 01/2019 desta Corte de Contas.

Roseane de Moraes Barros Calheiros

Responsável pelo FUNCONTAS

Caio Victor Ferreira Azevedo

Responsável pela Resenha

Maceió, 06 de Maio de 2024

Ministério Público de Contas

2ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEGUNDA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PARECER N. 1871/2024/2ªPC/PB

Processo TCE/AL n. 5520/2010 (Anexos: TC 10937/2010, TC 10941/2010; TC 10959/2010, TC 10957/2010, TC 10960/2010)

Interessado : Prefeitura de Carneiros

Assunto : Balanço Geral

Órgão Ministerial : 2ª Procuradoria de Contas

Classe : PC

1. Ciente da decisão do Conselheiro(a) Relator(a), que reconheceu a aplicação do art. 1º da Resolução Normativa n. 13/2022, determinando o arquivamento do feito.

2. Não havendo nada a requerer, declina-se, igualmente, do prazo recursal.

3. Arquivem-se os autos.

Maceió, 06 de maio de 2024.

PEDRO BARBOSA NETO

Procurador do Ministério Público de Contas

Titular da 2a Procuradoria de Contas



Juliana Moraes das Chagas Oliveira
Assessora da 2a Procuradoria de Contas

6ª Procuradoria do Ministério Público de Contas

Atos e Despachos

PARECERES, PORTARIAS E DESPACHOS DA SEXTA PROCURADORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS.

A Procuradora Stella de Barros Lima Méro Cavalcante, em substituição na 6ª Procuradoria de Contas, proferiu os seguintes Atos e Despachos:

PAR-6PMPC-1661/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/001859/2018

Assunto: COMUNICAÇÃO/INFORMAÇÃO - COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
Interessado: PREFEITURA MUNICIPAL DE IGACI

Classe: DIV

CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. INSTRUÇÃO COMO PROCEDIMENTO DE REGISTRO. IMPLEMENTAÇÃO DE NOVO MODELO DE FISCALIZAÇÃO NOTICIADA PELA ÁREA TÉCNICA NO PROCESSO TC Nº 7669/2017, NO QUAL EXARADO O PARECER PAR-6PMPC-5662/2023/SM, ADOTADO COMO PARADIGMA EM PROCESSOS DESSA NATUREZA. **QUESTÃO PRELIMINAR.** NECESSIDADE DE DEFINIÇÃO PELO TCE/AL DA COMPETÊNCIA EXERCIDA EM HIPÓTESES DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. REGISTRO DOS ATOS DE ADMISSÃO OU FISCALIZAÇÃO ORDINÁRIA DE ATOS E CONTRATOS, ESTA ÚLTIMA SUJEITA A CRITÉRIOS OBJETIVOS DE SELETIVIDADE.

DESMPC-6PMPC-363/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/013593/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: RUTE CORREIA DA SILVA MORAIS

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-365/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/011863/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ LUCIANO BARBOSA DA SILVA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-368/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/016753/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: BRUNO RODRIGO VALENÇA DE ARAÚJO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-362/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/003209/2012

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MÁRCIO ROBERTO BARRETO DA ROCHA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-361/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/008379/2015

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FELIPE BARROS VIEIRA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-388/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/005459/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: GUSTAVO DANTAS FEIJÓ

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS

DESMPC-6PMPC-389/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/013863/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: FERNANDO SOARES PEREIRA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-390/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/005729/2011

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOSÉ PINTO DE LUNA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-375/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/006489/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: MARIA ELVIRA BRANDÃO ALCÂNTARA CATARINA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-374/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/010999/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: JOÃO CLAUDINO DA SILVA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-364/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/014003/2014

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ADEILTON FRANCISCO DA SILVA VIEIRA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-410/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/016483/2018

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ROSANGELA SILVA GOMES

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-392/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/007883/2017

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: ELIAZABETE SILVA FERREIRA DE MELO

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

DESMPC-6PMPC-391/2024/SM

Processo TC/AL n. TC/009909/2016

Assunto: FUNCONTAS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES

Interessado: CLEIDE SUELI MONTEIRO SILVA

Classe: DIV

Ciente da Decisão Monocrática. Renuncia-se ao prazo recursal. Publique-se. Remetam-se os autos ao FUNCONTAS.

Maceió/AL, 06 de Maio de 2024

Stella de Barros Lima Méro Cavalcante
Procuradora do Ministério Público de Contas
Em substituição na 6ª Procuradoria de Contas

Beatriz Paula Martins da Silva
Estagiária responsável pela resenha